



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

RESOLUÇÃO T.C. Nº 0015/2010

EMENTA: Institui o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I

DA NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO

Art. 1º O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco é órgão constitucional de controle externo.

Art. 2º Competem ao Tribunal de Contas as atribuições previstas na Constituição do Estado e na sua Lei Orgânica.

Art. 3º O Tribunal tem jurisdição própria e privativa em todo o território estadual sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência.

Parágrafo único. A abrangência da jurisdição do Tribunal está definida na sua Lei Orgânica.

Art. 4º No exercício de sua competência e no âmbito de sua jurisdição, o Tribunal terá irrestrito acesso a todas as fontes de informações disponíveis em órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal.

Parágrafo único. O acesso às informações dos órgãos e entidades sob a jurisdição do Tribunal será regulamentado em ato normativo específico.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DOS CONSELHEIROS

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 5º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão nomeados pelo Governador do Estado e escolhidos conforme os seguintes critérios:

I – três pelo Governador, com aprovação da Assembleia Legislativa, sendo dois alternadamente dentre Auditores e membros do Ministério Público de Contas, indicados em lista tríplice pelo Pleno do Tribunal, na forma estabelecida no artigo 86 da Lei Orgânica;

II – quatro pela Assembleia Legislativa.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 6º Ocorrendo vaga de cargo de Conselheiro a ser provida por Auditor ou membro do Ministério Público de Contas, segundo o critério de antiguidade, nos termos do § 1º do artigo 86 da Lei Orgânica, o Presidente do Tribunal levará a deliberação acerca da respectiva lista tríplice na primeira sessão ordinária do Pleno, após a ocorrência da vaga.

§ 1º O quórum para deliberação sobre a lista a que se refere o *caput* será de, pelo menos, quatro Conselheiros titulares, incluindo o Presidente, que terá direito a voto.

§ 2º Para fins deste Regimento, considera-se titular o Conselheiro nomeado conforme os critérios constantes do artigo antecedente.

§ 3º Caberá ao Presidente do Tribunal, com base em dados constantes da ficha funcional de cada Auditor ou membro do Ministério Público de Contas, conforme o caso, informar ao Pleno a data da posse de cada um deles no referido cargo, consoante preceitua o § 2º do artigo 86 da Lei Orgânica.

§ 4º Configurada a existência de empate no critério de antiguidade, o Presidente do Tribunal, convocará os Conselheiros para escolherem, mediante voto trinominal e secreto, lançado em cédula padronizada, a lista a ser composta pelos três Auditores ou membros do Ministério Público de Contas, conforme o caso, mais votados.

§ 5º As cédulas de votação, devidamente dobradas, serão depositadas em urna.

§ 6º Encerrada a votação, o Presidente do Tribunal procederá à abertura das cédulas e fará leitura dos nomes em voz alta para fins de apuração.

§ 7º Apurados os votos e persistindo o empate, o Presidente, com base em informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas sobre a classificação dos Auditores ou membros do Ministério Público de Contas, conforme o caso, no respectivo concurso público, procederá ao desempate, informando ao Pleno a composição final da lista tríplice a ser encaminhada ao Governador do Estado, nos termos do artigo 32, § 2º, inciso I, da Constituição Estadual.

Art. 7º Os Conselheiros terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, subsídios, direitos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constitucionais pertinentes.

Parágrafo único. Os Conselheiros gozarão das seguintes garantias e prerrogativas:

- I – vitaliciedade, não podendo perder o cargo, senão por sentença judicial transitada em julgado;
- II – inamovibilidade;
- III – irredutibilidade de subsídio, observado, quanto à remuneração, o disposto na Constituição Federal.

Art. 8º É vedado ao Conselheiro:

I – exercer:

- a) ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo de magistério;
- b) cargo técnico ou de direção de sociedade civil, associação ou fundação de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe sem remuneração e associação de fins lútero-recreativos;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

c) comissão remunerada ou não, inclusive em órgãos de controle da administração direta ou indireta, ou em concessionária de serviço público;

d) profissão liberal, emprego particular, comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista ou cotista;

II – celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista e suas controladas, fundação pública, sociedade instituída ou mantida pelo Poder Público ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes para todo e qualquer contratante;

III – dedicar-se à atividade político-partidária;

IV – receber, a qualquer título ou pretexto:

a) custas ou participação em processo;

b) auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V – intervir em processo de interesse próprio, de cônjuge ou de parente, consangüíneo ou afim, na linha reta ou na colateral até o segundo grau;

VI – exercer a advocacia no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

Seção II

Da Posse e do Compromisso

Art. 9º O Conselheiro nomeado tomará posse perante o Presidente do Tribunal, em sessão especial do Pleno, prestando o compromisso do artigo 22, § 1º, deste Regimento Interno, considerando-se, desde esse momento, no exercício do cargo.

Parágrafo único. Da posse e do compromisso lavrar-se-á, em livro especial, termo assinado pelo Presidente do Tribunal e pelo Conselheiro empossado, bem como por qualquer outra autoridade presente que tenha sido convidada pelo Presidente, a pedido do empossado.

Art. 10. O prazo para posse e exercício no cargo de Conselheiro é de noventa dias, contado da publicação do ato de nomeação no Diário Eletrônico do TCE-PE, prorrogável por até cento e oitenta dias, mediante solicitação escrita e aprovação do Pleno.

Parágrafo único. Não se verificando a posse ou o exercício no prazo deste artigo, o Presidente do Tribunal comunicará o fato ao Governador do Estado e ao Presidente da Assembleia Legislativa, para fins de direito.

Art. 11. Os Conselheiros apresentarão declaração de bens, quando da posse, da exoneração e da aposentadoria, nos termos da Constituição e da lei.

Seção III

(0846)
H:\PUBLICO\RESOLUC.RES\2010\10RES0015.DOC



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Das Atribuições

Art. 12. Compete ao Conselheiro:

- I – relatar, em sessão, os processos a ele distribuídos;
- II – solicitar, na forma deste Regimento Interno, vista do processo em julgamento de que não seja Relator;
- III – proferir voto oral ou escrito, nas sessões, em relação aos processos submetidos à apreciação do Tribunal, nos termos deste Regimento Interno;
- IV – solicitar aos jurisdicionados e/ou responsáveis pelas auditorias informações complementares sobre os processos submetidos à sua apreciação;
- V – presidir a instrução do feito, determinando providências e diligências, bem como proferindo despachos interlocutórios necessários àquela finalidade, em conformidade com as normas e os procedimentos do Tribunal;
- VI – deliberar, de ofício ou por provocação, sobre realização de inspeções e auditorias;
- VII – decidir sobre os incidentes processuais relativos ao pedido principal;
- VIII – determinar o andamento urgente de processo ou expediente a ele distribuído, quando julgar relevante;
- IX – despachar, em qualquer fase e com as devidas cautelas, pedidos de:
 - a) vista ou cópia de autos à parte ou ao Ministério Público de Contas;
 - b) retirada dos autos;
 - c) fornecimento de certidão do feito em andamento;
 - d) juntada de documentos relativos a processos em instrução, na forma prevista neste Regimento Interno;
- X – determinar, diretamente ou por delegação à unidade organizacional competente, as notificações, na forma prevista em lei e neste Regimento Interno;
- XI – solicitar, durante a instrução do processo, quando necessário, parecer do Ministério Público de Contas, proposta de voto da Auditoria Geral ou relatório aditivo ou complementar de unidade organizacional específica, sendo de seu arbítrio o prazo de conclusão dos relatórios, assegurando à parte interessada a oportunidade de pronunciar-se sobre o conteúdo do parecer ou relatório aditivo, nos casos em que forem apresentados fatos novos;
- XII – determinar o saneamento do feito, quando verificar no processo a ausência de requisito ou descumprimento de formalidades indispensáveis à sua admissibilidade;
- XIII – determinar a inclusão do processo em pauta de julgamento;
- XIV – submeter ao Tribunal Pleno e à Câmara respectiva as questões de ordem que interfiram na instrução do processo;
- XV – propor ao Pleno alterações a este Regimento;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

XVI – adotar providências necessárias à apresentação de circunstanciado relatório do exercício financeiro encerrado, quando as contas do Governador não forem apresentadas no prazo previsto na Constituição do Estado;

XVII – deliberar sobre a formalização do processo de Denúncia, observando o cumprimento das formalidades previstas em ato normativo específico, sendo-lhe facultado solicitar emissão de opinativo da Coordenadoria de Controle Externo;

XVIII - decidir sobre atos ou termos posteriores, exceto os recursos, quando Relator;

XIX – delegar, se não houver impedimento legal, competências que não lhe sejam exclusivas;

XX – exercer outras atribuições inerentes ao cargo.

Seção IV

Da Antiguidade

Art. 13. A antiguidade dos Conselheiros regular-se-á:

I – pela data da posse;

II – pela data da nomeação, se a data da posse for a mesma;

III – pelo tempo de serviço público, se coincidirem as datas referidas nos incisos anteriores;

IV – pela idade, se não forem suficientes os critérios acima estabelecidos.

Seção V

Das Substituições

Art. 14. Os Conselheiros serão substituídos pelos Auditores em suas ausências e impedimentos legais, mediante rodízio e observada a ordem de preferência, nos termos do artigo 110 deste Regimento.

§ 1º O rodízio será feito alternadamente nas substituições por prazo igual ou inferior a trinta dias, ou para completar o quórum das sessões do Pleno ou de Câmara.

~~§ 2º Os Auditores ficarão vinculados aos processos conclusos que lhes forem distribuídos para relatar, mesmo depois de cessada a substituição ordinária.~~

§ 2º Os Conselheiros Substitutos ficarão vinculados aos processos que lhes forem distribuídos para relatar, mesmo depois de cessada a substituição. (NR)

(Redação dada pela Resolução TC nº 6, de 4 de fevereiro de 2015).



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

§ 3º Quando o afastamento ou vacância perdurar por prazo superior a trinta dias, o Presidente do Tribunal, mediante aprovação do Pleno, convocará um único Auditor para responder pelo cargo durante todo o período de substituição.

~~Art. 15. Para os fins deste Regimento, considera-se:~~

~~I — substituição ordinária — o período máximo de trinta dias em que o Auditor substituir o Conselheiro, bem como a substituição de que trata o § 3º do artigo anterior.~~

~~II — substituição extraordinária — o período em que o Auditor encontrar-se vinculado a processos que lhe foram distribuídos para relatar durante a substituição ordinária, pendentes de julgamento.~~

~~(Revogado pela Resolução TC nº 6, de 4 de fevereiro de 2015).~~

Seção VI

Das Férias e das Licenças

Art. 16. Os Conselheiros, após um ano de exercício no cargo terão direito a sessenta dias de férias por ano, concedidas sem prejuízo de remuneração e de quaisquer vantagens inerentes ao cargo.

§ 1º As férias dos Conselheiros serão concedidas de forma que não comprometam o quórum das sessões.

§ 2º Não poderão gozar férias ao mesmo tempo:

I – o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal;

II – mais de três Conselheiros, ressalvados os casos excepcionais devidamente apreciados pelo Tribunal Pleno.

§ 3º A qualquer tempo, por necessidade do serviço, as férias poderão ser interrompidas, sendo facultado ao interessado gozar o restante do período, em época oportuna.

Art. 17. As licenças e férias dos Conselheiros serão comunicadas ao Pleno, pelo interessado.

Parágrafo único. Os Conselheiros, para fins de direito, comunicarão ao Presidente e este ao Tribunal Pleno qualquer interrupção das férias.

Art. 18. As licenças para tratamento de saúde dos Conselheiros serão concedidas pelo Pleno, a requerimento do interessado, mediante atestado médico, quando não ultrapassar o prazo de noventa dias, e, se forem por maior período, mediante laudo da Junta Médica do Estado, podendo o requerente solicitar a apreciação em sessão reservada.

Art. 19. As licenças por motivo de doença em pessoa da família, para tratar de interesse particular e em outros casos serão concedidas com fundamento nas normas aplicáveis aos Desembargadores do Tribunal de Justiça, podendo o requerente solicitar a apreciação em sessão reservada.

CAPÍTULO II



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

DA ELEIÇÃO DO PRESIDENTE, DO VICE-PRESIDENTE, DO CORREGEDOR-GERAL, DO DIRETOR DA ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES, DO OUVIDOR E DOS PRESIDENTES DAS CÂMARAS

Art. 20. O Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor-Geral, o Diretor da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães, o Ouvidor e os Presidentes das Câmaras serão eleitos pelos Conselheiros para um mandato de dois anos civis, vedada sua reeleição para o período subsequente e a eleição para mais de um cargo, observados os seguintes procedimentos:

I – a eleição realizar-se-á em escrutínio secreto, na última sessão ordinária do mês de novembro, ou em caso de vaga eventual, na primeira sessão ordinária após sua ocorrência, exigida a presença de, pelo menos, quatro Conselheiros titulares, incluindo o que presidir o ato;

II – não havendo quórum, será convocada sessão extraordinária para o primeiro dia útil subsequente;

III – somente os Conselheiros titulares, ainda que no gozo de licença, férias ou outro afastamento legal, poderão participar da eleição;

IV – iniciar-se-á o processo eleitoral com a eleição do Presidente, que será sucedida, na seguinte ordem, pela eleição do Vice-Presidente, do Corregedor-Geral, do Diretor da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães, do Ouvidor, do Presidente da Primeira Câmara e do Presidente da Segunda Câmara;

V – considerar-se-á eleito o Conselheiro que obtiver a maioria de votos dentre os presentes;

VI – em caso de empate de votos, será considerado eleito o Conselheiro mais antigo, de acordo com os critérios previstos no artigo 13 deste Regimento Interno.

Parágrafo único. Não se interromperão as licenças ou férias dos Conselheiros, convocados para votar na eleição de que trata este artigo.

Art. 21. Ocorrerá a vacância antecipada dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Corregedor-Geral, Diretor da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães, Ouvidor ou dos Presidentes das Câmaras:

I – pela renúncia;

II – pela aposentadoria;

III – pela perda do cargo de Conselheiro;

IV – pelo falecimento.

§ 1º Ocorrida a vacância, proceder-se-á de acordo com o disposto no artigo anterior.

§ 2º O eleito para a vaga que ocorrer antes do término do mandato completará o mandato do antecessor, incorrendo na vedação imposta no *caput* do artigo 20 deste Regimento Interno.

§ 3º Não se procederá a nova eleição se a vaga ocorrer dentro dos sessenta dias anteriores ao término do mandato, hipótese em que o respectivo substituto exercerá o cargo no período restante.

Art. 22. O Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor-Geral, o Diretor da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães, o Ouvidor e os Presidentes das Câmaras eleitos tomarão posse em sessão



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

especial do Tribunal Pleno, que se realizará no primeiro dia útil do mês de janeiro do ano seguinte ao da eleição, salvo na hipótese do § 2º do artigo anterior, quando a posse se dará logo após a eleição.

§ 1º No ato de posse, o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor-Geral, o Diretor da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães, o Ouvidor e os Presidentes das Câmaras prestarão o compromisso de desempenhar com independência, exatidão e ética os deveres do cargo, cumprindo e fazendo cumprir as Constituições Federal e Estadual e as leis do País.

§ 2º Em caso de licença ou outro afastamento legal, a posse poderá dar-se mediante procuração com poderes específicos, devendo o empossado firmar o compromisso por escrito.

Art. 23. Lavrar-se-ão, em livro próprio, os termos de posse do Presidente, do Vice-Presidente, do Corregedor-Geral, do Diretor da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães, do Ouvidor e dos Presidentes das Câmaras.

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES

Seção I

Das Atribuições do Presidente

Art. 24. Compete ao Presidente:

I – dirigir os trabalhos e superintender a ordem e a disciplina do Tribunal;

II – velar pelas prerrogativas do Tribunal, cumprindo e fazendo cumprir a Lei Orgânica, o Regimento Interno e demais regulamentos;

III – definir políticas e diretrizes dos planejamentos estratégico e de gestão do Tribunal;

IV – representar o Tribunal perante os Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, inclusive judicialmente, na forma da Constituição, bem como diligenciar sua substituição por Conselheiro ou servidor, se for o caso, na impossibilidade de fazê-lo;

V – dar posse aos Conselheiros e ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, nomeados pelo Governador, e aos eleitos para os cargos de representação de Presidente, Vice-Presidente, Corregedor-Geral, Diretor da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães, Ouvidor e Presidentes das Câmaras, em sessão especial do Pleno, ressalvados os casos excepcionais previstos neste Regimento;

VI – nomear e dar posse, para exercerem os cargos comissionados de Auditor-Geral e de Procurador-Chefe da Procuradoria Consultiva, e efetivos de membros do Ministério Público de Contas, da Auditoria Geral e da Procuradoria Consultiva;

VII – expedir atos de licença, férias, aposentadoria e outros afastamentos de Conselheiros, membros do Ministério Público de Contas, da Auditoria Geral e da Procuradoria Consultiva, após deliberação do Pleno, podendo haver delegação;

VIII – nomear servidores para exercerem cargos efetivos e comissionados, e designar servidores para o exercício de funções de confiança do Quadro de Pessoal do Tribunal;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

IX – dar posse, decidir sobre a lotação e expedir atos de exoneração, remoção, dispensa, aposentadoria, pensão aos beneficiários e outros relativos aos servidores do Tribunal;

X – praticar os atos de administração orçamentária, financeira e patrimonial necessários ao funcionamento do Tribunal, podendo haver delegação;

XI – encaminhar à Assembleia Legislativa, nos prazos previstos neste Regimento Interno, relatórios trimestrais e anual das atividades do Tribunal, e, até 15 de fevereiro, a cópia da Prestação de Contas do Tribunal, relativa ao exercício anterior;

XII – autorizar despesas nos casos e limites estabelecidos em lei;

XIII – assinar correspondências, livros, documentos e outros expedientes oficiais da sua alçada;

XIV – firmar acordos de cooperação, com anuência do Pleno;

XV – convocar as sessões do Tribunal Pleno e presidi-las, orientando os trabalhos;

XVI – assinar as atas das sessões plenárias, após sua aprovação pelo Colegiado;

XVII – promover a integração com os Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, com os Presidentes dos Tribunais de Contas do País e demais autoridades;

XVIII – dar ciência ao Tribunal de qualquer ofício, pedido de informação, resolução e quaisquer outros expedientes recebidos, de interesse geral;

XIX – propor ao Pleno alterações a este Regimento;

XX – expedir atos normativos;

XXI – submeter à deliberação do Pleno as matérias administrativas de competência deste, bem como aquelas que, a seu juízo, entender de interesse do Tribunal e que não constem de norma legal ou regimental expressa;

XXII – submeter ao Tribunal Pleno as propostas que o Tribunal deva encaminhar ao Poder Legislativo e ao Executivo, referentes aos projetos de leis, inclusive as relativas ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, observada a legislação pertinente;

XXIII – cumprir e fazer cumprir as deliberações do Pleno e das Câmaras;

XXIV – prestar as informações que lhe forem solicitadas pelos Conselheiros ou pelos Poderes Públicos;

XXV – designar Conselheiros, membros do Ministério Público de Contas, da Auditoria Geral, da Procuradoria Consultiva e servidores, a fim de, isoladamente ou em comissão, promoverem estudos de interesse do Tribunal;

XXVI – resolver as questões de ordem suscitadas nas reuniões plenárias e os requerimentos que lhe sejam formulados, sem prejuízo de recurso ao Pleno;

XXVII – despachar petições de juntada, bem como as de desistência ou retirada de pedido e outras concernentes ao encaminhamento dos processos, quando não sejam de competência do Relator;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

XXVIII – decidir sobre os processos e documentos urgentes na hipótese de afastamento legal do Relator, quando não houver substituto;

XXIX – decidir sobre pedido de sustentação oral relativo a processo a ser submetido às sessões plenárias;

XXX – aplicar penas disciplinares, na forma da lei e deste Regimento;

XXXI – formalizar cessão de servidores do Tribunal, observando as disposições legais e regimentais, mediante prévia anuência do Pleno;

XXXII – requisitar servidores de outros órgãos e entidades para, à disposição, prestarem seus serviços ao Tribunal;

XXXIII – decidir sobre a constituição de comissões temporárias;

XXXIV – declarar facultativo o ponto, bem como determinar a suspensão de expediente quando for o caso;

XXXV – votar em casos expressos e nos de empate, na forma da lei e deste Regimento Interno;

XXXVI – encaminhar à Assembléia Legislativa, com anuência do Pleno, projeto de lei sobre:

a) criação, transformação e extinção das unidades organizacionais, dos cargos comissionados e funções gratificadas que compõem a estrutura organizacional do Tribunal, bem como a fixação das respectivas remunerações, observados os limites orçamentários fixados em lei;

b) matéria relativa ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos grupos ocupacionais de controle externo e de apoio ao controle externo;

XXXVII – encaminhar ao Governador do Estado lista tríplice dos Auditores e dos membros do Ministério Público de Contas para preenchimento do cargo de Conselheiro;

XXXVIII – presidir a eleição da lista tríplice para Procurador-Geral do Ministério Público de Contas;

XXXIX – remeter lista tríplice dos mais votados, dentre os membros do Ministério Público de Contas, para o cargo de Procurador-Geral, ao Governador do Estado, observado o disposto na Lei Orgânica;

XL – comunicar as deliberações do Pleno aos órgãos competentes;

XLI – autorizar servidores do Tribunal a realizar palestras ou atuar como debatedor em cursos, congressos e seminários promovidos por órgãos ou entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal;

XLII – exercer outras atribuições inerentes ao cargo.

Parágrafo único. O Presidente poderá delegar:

I - ao Chefe do seu Gabinete a função de representá-lo e as atribuições previstas no inciso XXVII deste artigo;

II – ao Diretor Geral as atribuições previstas no inciso XXX deste artigo.

Seção II



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Das Atribuições do Vice-Presidente

Art. 25. Compete ao Vice-Presidente:

I – a gestão do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, podendo delegar tal atribuição a outro Conselheiro, ao Diretor-Geral e ao Diretor-Geral-Adjunto, e a gerência financeira ao Diretor do Departamento de Contabilidade e Finanças.

II – substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos, bem como exercer o referido cargo no caso de vacância, observado o disposto neste Regimento Interno;

III – colaborar com o Presidente no exercício de suas funções, quando solicitado;

IV – representar o Tribunal, por delegação do Presidente.

Seção III

Das Atribuições dos Presidentes das Câmaras

Art. 26. Compete aos Presidentes das Câmaras:

I – dirigir os trabalhos dos órgãos fracionários do Tribunal;

II – convocar as sessões extraordinárias da respectiva Câmara na forma deste Regimento Interno;

III – relatar os processos que lhe forem distribuídos;

IV – exercer o direito de voto em todos os processos submetidos à apreciação da respectiva Câmara;

V – resolver questões de ordem e decidir sobre requerimentos, sem prejuízo de recurso para a respectiva Câmara;

VI – encaminhar ao Presidente do Tribunal os assuntos da atribuição deste, bem como as matérias da competência do Pleno;

VII – remeter ao conhecimento do Pleno matéria em julgamento que apresente alto grau de indagação e relevância;

VIII – decidir sobre pedido de sustentação oral, relativo a processo a ser submetido à respectiva Câmara, na forma estabelecida neste Regimento Interno;

IX – assinar as atas das sessões da Câmara, após sua aprovação pelo respectivo Colegiado;

X – cumprir e fazer cumprir as deliberações da Câmara.

Parágrafo único. Os Presidentes das Câmaras, em suas ausências e impedimentos, serão substituídos por Conselheiro presente à sessão, seguindo a ordem de antiguidade no Tribunal.

CAPÍTULO IV
DO FUNCIONAMENTO DAS SESSÕES

{0846}
H:\PUBLICO\RESOLUC.RES\2010\10RES0015.DOC



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 27. As sessões do Tribunal de Contas dar-se-ão de terça a quinta-feira, salvo convocação do Presidente do Tribunal.

Seção II

Das Sessões do Tribunal Pleno

Art. 28. As sessões do Pleno serão ordinárias, extraordinárias, especiais e administrativas.

Art. 29. O Pleno reunir-se-á em sessão ordinária às quartas-feiras, na forma a ser definida na última sessão ordinária do ano anterior.

~~Art. 30. A sessão ordinária poderá ser suspensa para realização de sessão extraordinária ou administrativa de caráter reservado, por proposta do Presidente, de Conselheiro, de Auditor em substituição ordinária, ou de Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, com aprovação do Pleno.~~

Art. 30. A sessão ordinária poderá ser suspensa para realização de sessão extraordinária ou administrativa de caráter reservado, por proposta do Presidente, de Conselheiro, de Conselheiro Substituto, ou de Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, com aprovação do Pleno. (NR)

(Redação dada pela Resolução TC nº 6, de 4 de fevereiro de 2015).

Art. 31. As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente, de ofício, ou por deliberação do Pleno, declarada sua finalidade, em face de:

- I – acúmulo da pauta nas sessões ordinárias;
- II – necessidade de pronunciamento urgente do Tribunal;
- III – outros assuntos, a critério do Presidente ou do Pleno.

Art. 32. Nas sessões ordinárias e extraordinárias, o Conselheiro a quem couber a Presidência ocupará o centro da mesa, tendo à sua direita o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas e, no prolongamento da mesa, sucessivamente à sua direita e à sua esquerda, o Vice-Presidente, o Corregedor e os demais Conselheiros segundo a ordem de antiguidade.

Parágrafo único. Os Conselheiros aposentados, quando comparecerem às sessões do Tribunal, terão assento ao lado do Presidente, ou em qualquer lugar especial do Plenário.

Art. 33. Nas sessões ordinárias e extraordinárias, o Tribunal Pleno só poderá deliberar com a presença de, no mínimo, quatro Conselheiros titulares, inclusive o Presidente.

Parágrafo único. Caso o quórum indicado no *caput* venha a ser comprometido em virtude de declaração de impedimento ou suspeição de um ou mais Conselheiros, o Presidente retirará o processo de pauta e retornará com o mesmo para discussão e votação na sessão subsequente, quando se dará início a nova votação acerca da matéria, devendo incluí-lo novamente em pauta.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 34. Nenhuma sessão ordinária, extraordinária e especial poderá ser realizada sem a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ou do seu substituto.

Parágrafo único. Na ausência do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas e do seu substituto, o Presidente convidará à mesa um dos demais membros, observando-se a ordem de antigüidade.

Art. 35. As sessões especiais serão convocadas pelo Presidente, de ofício, ou por deliberação do Pleno, para os seguintes fins:

I – posse do Presidente, do Vice-Presidente, do Corregedor-Geral, do Diretor da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães, do Ouvidor e dos Presidentes das Câmaras;

II – posse de Conselheiro e de membro do Ministério Público de Contas, inclusive do Procurador-Geral;

III – solenidades comemorativas ou festivas;

IV – exame de questões internas e de outras que não importem julgamento;

V – aprovação da lista tríplice dos Auditores e dos membros do Ministério Público de Contas, para provimento de cargo de Conselheiro;

VI – apreciação das contas do Governador do Estado.

Art. 36. Ocorrendo convocação de sessão extraordinária ou especial, não será realizada sessão ordinária, se houver coincidência de data e horário.

Parágrafo único. Se os horários das sessões coincidirem apenas em parte, a sessão ordinária poderá ter início logo após o encerramento da sessão extraordinária ou especial, conforme o caso.

Art. 37. As sessões administrativas serão convocadas pelo Presidente para tratar de assuntos de natureza administrativa interna.

§ 1º As sessões administrativas serão realizadas no Gabinete da Presidência, com a presença dos Conselheiros e, quando for o caso, de pessoas expressamente convocadas.

§ 2º As atas das sessões administrativas serão submetidas à discussão e aprovação, sendo arquivadas na Diretoria de Plenário, com cópia ao Presidente, aos Conselheiros e ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

§ 3º Quando forem expedidas instruções, serão encaminhadas cópias à Diretoria Geral, à Corregedoria Geral e às respectivas unidades organizacionais, para cumprimento.

Art. 38. As sessões serão públicas, salvo quando se tratar de questões que, por sua natureza, exijam ou aconselhem reserva.

Art. 39. Aos altos representantes dos Poderes fica assegurada a faculdade de comparecer às sessões do Tribunal, a fim de, em plenário, aduzirem aos Conselheiros os motivos que levaram a Administração à prática de determinado ato, podendo se fazer acompanhar de técnicos na matéria a se explicar, os quais, quando for o caso, tomarão, igualmente, assento no Pleno, para responder às questões que eventualmente venham a ser formuladas por qualquer Conselheiro ou pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Parágrafo único. A pedido da autoridade, sua exposição poderá ser feita em caráter reservado, com a presença apenas dos Conselheiros e do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Art. 40. As sessões poderão ser reservadas por determinação do Presidente ou por proposta de qualquer Conselheiro ou do representante ou membro do Ministério Público de Contas, aprovada pelo Pleno, lavrando-se atas próprias e publicando-se sinteticamente a matéria apreciada.

§ 1º As sessões de caráter reservado serão realizadas exclusivamente com a presença dos Conselheiros e do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas e, quando solicitada, do Diretor de Plenário, secretariando as sessões, e as atas serão lavradas em separado e arquivadas no Gabinete da Presidência, com cópia para os Gabinetes dos Conselheiros e Gabinete do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

§ 2º A critério do Pleno, poderão permanecer no recinto apenas os Conselheiros e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, hipótese em que um deles desempenhará as funções do Diretor de Plenário, por designação do Presidente.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no *caput*, por proposta do Presidente, de qualquer Conselheiro ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, aprovada pelo Pleno, qualquer sessão terá ou passará a ter caráter reservado, quando, em face da natureza da matéria ou do curso dos debates, for considerado conveniente.

§ 4º Para a adoção da providência de que trata o parágrafo anterior, considerar-se-á a inconveniência da possível divulgação de qualquer medida proposta ou tomada antes do julgamento.

Art. 41. As deliberações tomadas, os julgamentos realizados, os assuntos tratados e demais ocorrências verificadas nas sessões do Pleno serão anotados e registrados em ata lavrada pela unidade competente.

Art. 42. A ata de cada sessão, exceto da administrativa, será submetida a discussão e aprovação até a terceira sessão ordinária subsequente.

Seção III

Das Sessões das Câmaras

Art. 43. As sessões das Câmaras, convocadas privativamente pelo respectivo Presidente, serão ordinárias e extraordinárias e somente poderão ser abertas com quórum de no mínimo dois Conselheiros, sendo um deles titular.

Art. 44. As Câmaras poderão realizar sessões extraordinárias, por convocação de seu Presidente ou de dois dos seus membros titulares, mediante comunicação aos demais e ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 45. As deliberações tomadas, os julgamentos realizados, os assuntos tratados e demais ocorrências verificadas nas sessões das Câmaras serão lavrados e registrados em ata pela respectiva Câmara.

Art. 46. As Câmaras só poderão iniciar seus trabalhos com a presença de membro do Ministério Público de Contas.

Parágrafo único. Na ausência de membro do Ministério Público de Contas, o Presidente da Câmara comunicará ao Procurador-Geral, para que providencie substituto.

Art. 47. As Câmaras obedecerão às normas aplicáveis ao Pleno, no que couber.

Seção IV

Das Pautas das Sessões

Art. 48. A pauta das sessões conterà indicação dos processos a serem apreciados e será organizada observando a ordem dos Relatores pela antiguidade.

Art. 49. Figurarão na pauta da sessão o número, a modalidade e o tipo dos processos a serem julgados, a unidade gestora, o nome das partes e dos procuradores, quando houver, listados por cada Relator e entregues à Diretoria de Plenário, com antecedência mínima de seis dias.

Art. 50. A pauta das sessões com indicação dos processos a serem apreciados pelo Tribunal será publicada no Diário Eletrônico do TCE-PE, com antecedência mínima de cinco dias.

§ 1º A publicação conterà a identificação do processo, constando o número, o nome da unidade gestora, das partes e dos procuradores, quando houver, e valerá como notificação do julgamento.

§ 2º Havendo advogados constituídos, constará da publicação da pauta o nome de ao menos um deles, podendo haver requerimento da parte para que todas as publicações saiam em nome de um único advogado.

Art. 51. Se não tiver sido publicada a pauta da sessão, poderão ser julgados os processos dela constantes, de caráter administrativo, cujas partes estejam presentes, a juízo do Relator, com a anuência do Pleno.

Seção V

Da Ordem dos Trabalhos nas Sessões

Art. 52. À hora regulamentar, o Presidente verificará a presença dos Conselheiros e do membro do Ministério Público de Contas e, eventualmente, das partes, podendo convocar Auditores para substituir os Conselheiros que não estiverem presentes, visando à constituição do quórum regimental.

§ 1º O Presidente declarará aberta a sessão e determinará a leitura das atas pendentes de aprovação, as quais, depois de discutidas e aprovadas, com as retificações, se houver, serão assinadas pelos Conselheiros ou seus substitutos e pelo membro do Ministério Público de Contas, presentes à sessão.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

§ 2º Se não houver quórum mínimo, após quinze minutos, o Presidente ordenará a lavratura de um termo de presença, e a matéria constante da ordem dos trabalhos ficará automaticamente transferida para a sessão subsequente, dispensada nova publicação de pauta, quando será discutida e votada com preferência.

Art. 53. Nas sessões ordinárias do Tribunal Pleno e das Câmaras, será observada a seguinte ordem de trabalho:

I – discussão e votação de processos constantes da pauta, tendo precedência medidas cautelares e consultas, observados os pedidos de preferência para sustentação oral ou de advogado presente;

II – discussão e votação de processos com urgência de apreciação, não pautados e não controversos;

III – discussão e aprovação da ata de sessão anterior;

IV – expediente, para as comunicações, explicações, requerimentos, moções e indicações que porventura houver;

V – comunicações da Presidência;

VI – apresentação de indicações e propostas;

VII – deliberações dos processos de natureza administrativa, em que o Relator é o Corregedor;

VIII - assuntos gerais.

~~Parágrafo único. O Presidente poderá facultar aos Auditores, em substituição extraordinária, a relatoria de seus feitos, com preferência, observado o disposto no inciso I.~~

Parágrafo único. O Presidente poderá facultar aos Conselheiros Substitutos, quando vinculados a processos que lhes forem distribuídos, a relatoria de seus feitos, com preferência, observado o disposto no inciso I. (NR)

(Redação dada pela Resolução TC nº 6, de 4 de fevereiro de 2015).

Art. 54. Encerrada a apreciação dos processos de natureza administrativa, terá início a ordem do dia.

§ 1º Dada a palavra a cada Conselheiro, pela ordem de antiguidade, deverá ele relatar os processos sob sua responsabilidade, salvo pedido de preferência deferido.

§ 2º O Relator fará exposição da matéria, com a leitura das peças consideradas necessárias, após o que, os Conselheiros e o membro do Ministério Público de Contas poderão solicitar quaisquer esclarecimentos.

§ 3º Os requerimentos formulados ou as questões preliminares argüidas serão submetidos à deliberação do Pleno.

§ 4º Levantada uma questão preliminar pelo Relator, por qualquer Conselheiro ou pela parte, dar-se-á a palavra ao membro do Ministério Público de Contas, caso requeira.

Art. 55. As questões preliminares ou prejudiciais serão decididas antes do mérito.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

§ 1º Se a discussão de preliminar não for incompatível com a apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e a deliberação da matéria principal, sobre a qual deverão pronunciar-se também os Conselheiros vencidos na preliminar.

§ 2º Se a preliminar versar sobre falta ou impropriedade sanável, o Tribunal poderá converter o julgamento em diligência.

Art. 56. Na fase de discussão, poderá o Presidente, a requerimento de Conselheiro ou do membro do Ministério Público de Contas, convocar servidores do Tribunal para prestarem, verbalmente, informações complementares sobre o assunto em exame.

Art. 57. Cada Conselheiro ou o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas poderá falar sobre o assunto em discussão, na ordem em que solicitar, e não falará sem que o Presidente lhe conceda a palavra, nem interromperá o que estiver no uso dela, sendo permitidos breves apartes, previamente concedidos.

Art. 58. Os Conselheiros, o membro do Ministério Público de Contas, os advogados e as partes, antes de iniciada a votação, poderão submeter questão de ordem ao Presidente, a fim de evitar desobediência a norma regimental, legal ou constitucional, capaz de prejudicar a regularidade do julgamento ou do seu rito.

Parágrafo único. O Presidente da sessão poderá requisitar, antes da formulação da questão de ordem, que seja indicado o artigo do Regimento Interno em que se funda, procedendo de igual maneira em relação à norma legal ou constitucional invocada, observado o seguinte:

I – não poderá ser suscitada questão de ordem que não seja pertinente à matéria em discussão e votação.

II – a manifestação sobre questão de ordem deverá ser iniciada pela indicação do dispositivo ou da matéria que se pretenda elucidar;

III – apresentada a questão de ordem e facultada a sua contestação por Conselheiro ou pelo membro do Ministério Público de Contas, será ela decidida pelo Presidente na mesma sessão ou na sessão subsequente.

Art. 59. Encerrada a discussão, serão pronunciados os votos, iniciando-se pelo Relator e prosseguindo-se com os demais Conselheiros, pela ordem de antiguidade, não se permitindo apartes.

Art. 60. Na fase de discussão ou de votação, o julgamento será suspenso quando houver pedido de vista solicitado por Conselheiro ou Auditor convocado, sem prejuízo de que os demais profiram seus votos na mesma sessão, desde que se declarem habilitados.

§ 1º O Ministério Público de Contas poderá pedir vista do processo apenas na fase de discussão.

§ 2º Fica vedado ao Conselheiro ou Auditor pedido de vista, depois de proferido o seu voto.

~~§ 3º Os autos serão devolvidos dentro de três sessões ordinárias.~~

§ 3º Os autos devolvidos dentro de três sessões ordinárias poderão ser julgados na sessão em que ocorrer a devolução, sem publicação de nova pauta. (NR)

(Redação dada pela Resolução TC nº 23, de 19 de novembro de 2014)



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

§ 4º Voltando o processo ao julgamento, poderá ser reaberta a discussão, dando-se a palavra ao Relator e, conforme o caso, aos demais Conselheiros e ao Ministério Público de Contas.

§ 5º Reaberto o julgamento ou a apreciação da matéria e computados os votos já proferidos, tomar-se-ão os que faltarem.

§ 6º Nos pedidos de vista, os votos já proferidos serão contados, mesmo que os Conselheiros ou Auditores tenham se ausentado ou deixado o Tribunal.

Art. 60-A. Após pedido de vista, mesmo que prefira adiantar seu voto, o Relator deverá comparecer a todas as sessões em que haja continuidade do julgamento, até a proclamação final do resultado. (AC)

Art. 60-B. Devolvida a vista do processo nas três primeiras sessões ordinárias seguintes, estando o Relator presente na sessão, caberá a este decidir pela continuidade imediata do julgamento, independente da publicação de nova pauta. (AC)

Parágrafo único. Não estando o Relator presente na sessão em que houver a devolução de vistas, fica o processo retirado de pauta. (AC)

Art. 60-C. Nos casos de licença do Relator, por prazo superior a sessenta dias, caberá ao Conselho, em sessão administrativa, resolver sobre a redistribuição dos processos não julgados e a compensação após o retorno da licença. (AC)

Parágrafo único. Nos casos de redistribuição previstos no caput, caso o Relator tenha adiantado voto, o mesmo poderá ser reconsiderado pelo novo Relator, antes da conclusão do julgamento com a proclamação do resultado. (AC)

~~Art. 60-D. Caberá a Diretoria de Plenário acompanhar os prazos previstos nesta Seção, comunicando ao Presidente do Pleno ou das Câmaras, conforme o caso, em caso de não observância. (AC)~~

Art. 60-D. Caberá a Diretoria de Plenário acompanhar os prazos previstos nesta Seção. (NR)
(Redação dada pela Resolução TC nº 9, de 08 de abril de 2015).

Art. 60-E. Nenhum pedido de vista poderá ultrapassar o prazo de cento e vinte dias. (AC)

§ 1º Decorridos noventa dias do pedido de vista, a Corregedoria comunicará o Gabinete que estiver com vista dos autos, inclusive sobre o prazo previsto no caput. (AC)

~~§ 2º Decorrido o prazo do caput, o processo será devolvido ao Gabinete do Relator, por despacho do Presidente do Pleno ou da Câmara, conforme o caso. (AC)~~

§ 2º Decorrido o prazo do caput, o processo será devolvido automaticamente ao Gabinete do Relator. (NR)
(Redação dada pela Resolução TC nº 9, de 08 de abril de 2015).

§ 3º Os prazos previstos neste Artigo ficam suspensos durante as férias de quem realizar o pedido de vistas. (AC)

Art. 60-F. Os prazos previstos nos artigos 60-B até 60-E não se aplicam aos processos que estejam em diligência na área técnica, seja por decisão do Relator ou do órgão colegiado. (AC)

(Art. 60-A, art. 60-B, art. 60-C, art.60-D, art. 60-E e art. 60-F acrescentados pela Resolução TC nº 23, de 19 de novembro de 2014).



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 61. O Conselheiro que só comparecer à sessão na fase de votação será chamado a votar, caso se declare esclarecido sobre a matéria, salvo se:

I – o Auditor que o substituiu já houver proferido o seu voto; ou

II – o Presidente já houver iniciado o voto de desempate.

Parágrafo único. Se o Conselheiro entender necessário algum esclarecimento para proferir o seu voto, poderá solicitar ao Relator as informações necessárias.

Art. 62. Caberá ao Presidente do Tribunal Pleno proferir voto de desempate.

§ 1º O Conselheiro que estiver na Presidência e não proferir, de imediato, o seu voto de desempate, deverá fazê-lo até a terceira sessão ordinária que se seguir, mesmo na hipótese de findo o mandato.

§ 2º Se o Presidente ou o Conselheiro que estiver na Presidência do Pleno declarar impedimento ou suspeição no momento do desempate, a votação será retomada com a convocação de um Auditor presente à sessão, apenas para esse fim, observada a ordem de antiguidade no cargo.

§ 3º Não sendo possível convocar um Auditor para a mesma sessão, o processo será reincluído em pauta para apreciação em nova data.

§ 4º Nas hipóteses de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo, o Presidente do Pleno poderá continuar presidindo a sessão, durante a apreciação do processo, somente não lhe sendo permitido votar.

Art. 63. A votação já iniciada não poderá sofrer interrupção, salvo quando do voto de desempate do Presidente ou quando houver pedido de vista de Conselheiro.

Art. 64. O voto do Relator, quando acatar o posicionamento da área técnica, proposta de voto ou parecer do Ministério Público de Contas, pode ser resumido, devendo ser obrigatoriamente fundamentado, quando divergir.

Art. 65. Qualquer Conselheiro poderá fazer declaração de voto, para que conste da ata, caso em que deverá apresentá-la à unidade competente, por escrito e de forma sucinta, até quarenta e oito horas após a sessão.

Art. 66. Vencido o Relator na votação, no todo ou em parte, o Conselheiro que primeiramente tenha proferido o voto vencedor assumirá, daí por diante, a redação da deliberação e demais atribuições processuais do Relator, inclusive a relatoria de eventuais embargos de declaração, salvo se assumir a Presidência.

Art. 67. O Presidente poderá determinar a supressão ou desconsideração de palavras ou expressões desrespeitosas ou injuriosas constantes de peças processuais, incompatíveis com o tratamento devido ao Tribunal e às autoridades públicas em geral, bem como a retirada de peças desrespeitosas em seu conjunto.

Art. 68. A votação será:

I – simbólica, quando houver a adesão tácita dos Conselheiros ao voto do Relator, por falta de manifestação em contrário;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

II – nominal, quando feita pela chamada dos julgadores, a começar pelo Relator, seguindo-se os demais Conselheiros, observada a ordem de antiguidade, e será determinada pelo Presidente.

Art. 69. Antes de encerrada a votação, os Conselheiros e o membro do Ministério Público de Contas poderão pedir a palavra pela ordem, para colaborar com a condução dos trabalhos, sem que seja feita qualquer consideração sobre o mérito da questão em votação.

Art. 70. Encerrada a votação, o Presidente proclamará o resultado, à vista das anotações feitas pela Diretoria de Plenário, declarando-o:

I – por unanimidade;

II – por maioria;

III – por voto médio;

IV – por voto de desempate.

§ 1º Antes de proclamado o resultado do julgamento, ou se o Presidente não tiver ainda começado a dar o seu voto de desempate, qualquer Conselheiro poderá pedir a palavra, para modificar o seu voto.

§ 2º Proclamado o resultado do julgamento, não poderá ser reaberta a discussão, quando se tratar de decisão definitiva sobre o mérito, possibilitada a reabertura apenas na hipótese de decisão interlocutória.

Art. 71. Quando do julgamento do feito, pela diversidade dos votos, nenhum reunir a maioria necessária, prevalecerá o voto médio, que se apurará mediante votações sucessivas, nas quais serão obrigados a votar todos os Conselheiros que estejam participando.

§ 1º Serão postas à deliberação, inicialmente, as primeiras propostas de mérito apresentadas, considerando-se eliminada a que não lograr maioria, devendo a outra ser submetida novamente à votação com uma das demais, procedendo-se, assim, sucessivamente, com as restantes, até que se apure a vencedora.

§ 2º O Presidente, ordenando os trabalhos, poderá indicar outra forma de apuração do voto médio.

Art. 72. Não poderão tomar parte na discussão e votação dos processos:

I – o Conselheiro que se declarar ou for declarado pelo Pleno impedido ou suspeito;

II – o Conselheiro que tiver funcionado no feito anteriormente à investidura, apreciando o mérito.

Art. 73. Esgotadas as deliberações, poderá pedir a palavra qualquer Conselheiro ou membro do Ministério Público de Contas, para as considerações que desejar fazer.

Art. 74. Terminadas as exposições a que se refere o artigo anterior e não havendo deliberação de prorrogação, se ninguém mais quiser da palavra usar, o Presidente dará por encerrada a sessão.

Parágrafo único Se o adiantado da hora não permitir que se esgote a pauta, o Presidente poderá determinar, por iniciativa própria ou por proposta de Conselheiro, o adiamento do julgamento dos demais processos, para a sessão imediata que, nesta hipótese, serão incluídos em primeiro lugar na pauta, dispensada nova publicação.

Art. 75. As ocorrências das sessões serão resumidas em ata, que conterà:

{0846}
H:\PUBLICO\RESOLUC.RES\2010\10RES0015.DOC



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

- I – o dia, mês e ano, bem como a hora de abertura e de encerramento da sessão;
- II – o nome do Conselheiro que presidir a sessão;
- III – o nome, por ordem de antiguidade, dos Conselheiros presentes e do membro do Ministério Público de Contas;
- IV – a pauta com as deliberações, indicando-se, quanto ao processo:
 - a) o número, a unidade gestora, o nome das partes e procuradores legalmente habilitados e outras especificações necessárias para identificação do processo;
 - b) o nome do Relator;
 - c) a deliberação preliminar, definitiva ou terminativa com a especificação dos votos vencidos;
 - d) a designação do Relator do voto vencedor ou parecer, quando vencido o Relator originário;
 - e) as declarações de voto proferidas;
- V – demais ocorrências;
- VI – a assinatura do Presidente, dos Conselheiros e do membro do Ministério Público de Contas, presentes à sessão.

Seção VI

Do Adiamento da Votação

Art. 76. O julgamento poderá ser adiado se ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

- I – quando qualquer Conselheiro, Auditor ou membro do Ministério Público de Contas pedir vista dos autos;
- II – quando, no caso de empate, o Presidente não proferir, de imediato, o seu voto;
- III – quando a matéria for controvertida ou de alto grau de indagação e relevância;
- IV – quando ocorrer arguição de inconstitucionalidade;
- V – para instrução complementar.

§ 1º Nas hipóteses de que tratam os incisos I e II, o processo voltará à deliberação no prazo máximo de três sessões ordinárias.

§ 2º Nos casos de que tratam os incisos III, IV e V, o adiamento será decidido pelo Pleno, que fixará prazo para retorno dos autos.

§ 3º Nos casos de que tratam os incisos III e V, o processo será retirado de pauta e encaminhado ao Relator logo após a sessão.

§ 4º A instrução complementar, de que trata o inciso V, será processada em caráter prioritário.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

§ 5º Se, para fins da instrução complementar, for juntado documento com informações de pouca relevância ou suscetível de apreciação imediata, o julgamento poderá prosseguir, a juízo do Pleno, depois do pronunciamento verbal do membro do Ministério Público de Contas.

Art. 77. Iniciado o julgamento de um processo, cessará a competência do Relator para determinar qualquer diligência à revelia do Pleno, exceto no cumprimento de providência por este determinada.

TÍTULO III
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 78. Integram a Estrutura Organizacional do Tribunal de Contas:

I – Órgãos de Competência Originária:

- a) Tribunal Pleno;
- b) Primeira Câmara;
- c) Segunda Câmara;

II – Órgãos Superiores:

- a) Presidência;
- b) Corregedoria Geral;
- c) Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães;
- d) Ouvidoria;

III – Órgãos Especiais:

- a) Ministério Público de Contas;
- b) Auditoria Geral;
- c) Procuradoria Consultiva;

IV – Órgãos Auxiliares:

- a) Diretoria de Plenário;
- b) Gabinetes dos Conselheiros;
- c) Gabinete da Presidência;
- d) Diretoria Geral.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Parágrafo único. As competências das unidades organizacionais de que trata este artigo, salvo nos casos expressos neste Regimento Interno, integram o Manual de Organização, que dispõe acerca da estrutura organizacional e funcional do Tribunal, aprovado pelo Tribunal Pleno.

CAPÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

Seção I

Do Tribunal Pleno

Art. 79. O Tribunal Pleno, composto por sete Conselheiros, presidido pelo Presidente do Tribunal, tem sua competência originária estabelecida pelo artigo 102 da Lei Orgânica e demais competências estabelecidas pela Resolução que aprova o Manual de Organização.

Seção II

Das Câmaras

Art. 80. O Tribunal de Contas dividir-se-á em duas Câmaras deliberativas, com as competências do artigo 103 da Lei Orgânica e demais competências estabelecidas pela Resolução que aprova o Manual de Organização, compostas cada uma por três Conselheiros titulares, com exclusão do Presidente do Tribunal.

§1º Os Presidentes das Câmaras serão eleitos na forma do artigo 20 deste Regimento Interno, e os dois outros Conselheiros integrantes, escolhidos por sorteio ou consenso, na última sessão ordinária do Pleno do mês de novembro.

§ 2º As Câmaras somente poderão reunir-se com a presença de, no mínimo, um dos Conselheiros titulares.

§ 3º Na ausência ou impedimento do Presidente, será ele substituído pelo Conselheiro mais antigo, dentre os demais integrantes da Câmara. **I**

Art. 81. Além de relatar seus processos na Câmara de que seja membro, o Conselheiro poderá atuar em outra Câmara em situações excepcionais decorrentes da ausência de membro e da impossibilidade de convocação de Auditor.

Parágrafo único. Será permitida a permuta ou remoção voluntária dos Conselheiros de uma Câmara para outra, com anuência do Tribunal Pleno.

~~Art. 82. O Auditor, em substituição ordinária, integrará a Câmara do Conselheiro substituído.~~

Art. 82. O Conselheiro Substituto integrará a Câmara do Conselheiro substituído. (NR)

(Redação dada pela Resolução TC nº 6, de 4 de fevereiro de 2015).

Art. 83. Quando a matéria em julgamento for de alta relevância ou indagação, por entendimento da maioria, a Câmara remeterá o processo para conhecimento e julgamento do Tribunal Pleno, funcionando como Relator o mesmo Conselheiro a quem originariamente foi distribuído o feito.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO III
DOS ÓRGÃOS SUPERIORES

Seção I

Da Corregedoria Geral

Art. 84. A Corregedoria Geral, Órgão Superior responsável pelo controle disciplinar, fiscalização e orientação técnica, tem sua sistemática de funcionamento e os procedimentos internos definidos em regulamento próprio.

Art. 85. Cabe à Corregedoria Geral:

I – exercer correição sobre todas as unidades do Tribunal, com o objetivo de garantir sua regularidade, eficiência e eficácia, bem como a efetividade do cumprimento de suas decisões;

II – elaborar a lista dos responsáveis que tiveram as contas rejeitadas, nos termos da legislação eleitoral;

III – promover o controle disciplinar, mediante apoio às atividades desenvolvidas pelas comissões designadas para apurar irregularidades praticadas por Conselheiros, Procuradores, Auditores, Procuradores-Consultivos e servidores;

IV – supervisionar o cumprimento das normas e dos provimentos da Corregedoria Geral, propondo a adoção de medidas saneadoras em caso de descumprimento;

V – acompanhar e controlar a distribuição e tramitação de processos e monitorar os indicadores de celeridade processual, propondo providências, visando à observância dos prazos legais e regimentais;

VI – supervisionar os sistemas corporativos do Tribunal, verificando a consistência dos dados disponibilizados e determinar, quando necessário, as medidas corretivas para sua atualização;

VII – emitir certidões de débito e de multa, decorrentes de deliberações do Tribunal, bem como as de quitação, no caso de comprovado recolhimento integral do valor imputado;

VIII – manter o registro do cadastro de devedores.

Art. 86. Compete ao Corregedor-Geral:

I – determinar:

a) correições nas unidades organizacionais do Tribunal, emitindo o competente provimento;

b) a adoção e a implantação de normas e procedimentos que visem ao aperfeiçoamento dos serviços deste Tribunal, em função de fatos apurados quando da realização de trabalhos de correição;

c) o controle mensal e a publicação semestral do relatório de processos distribuídos e julgados por Relator, no Diário Eletrônico do TCE-PE;

II – requisitar às unidades técnicas as informações e providências necessárias à instrução dos processos de sua competência, bem como para subsidiar as competências da Corregedoria;

III – fixar prazos para o cumprimento de suas determinações;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

IV – receber e decidir sobre o encaminhamento das reclamações e das representações formuladas contra Conselheiros, membros do Ministério Público de Contas, Auditores, Procuradores-Consultivos e servidores;

V – relatar ao Pleno:

a) os inquéritos administrativos e as sindicâncias relacionadas a faltas e irregularidades disciplinares, propondo ao Pleno a aplicação das penalidades dispostas no artigo 199 da Lei Estadual nº 6.123, de 20 de julho de 1968, e medidas corretivas que entender necessárias e da multa disposta no inciso XI do artigo 73 da Lei Orgânica;

b) os recursos administrativos interpostos contra decisões da Presidência do Tribunal;

c) o provimento exarado, com a determinação das medidas necessárias, incluindo orientações, para adequação dos atos e procedimentos administrativos à legislação vigente;

VI – instaurar:

a) Processo de Tomada de Contas Especial, quando configurada qualquer das hipóteses previstas no *caput* do artigo 36 da Lei Orgânica, quando a omissão for de responsabilidade do Presidente do Tribunal de Contas;

b) os inquéritos administrativos e as sindicâncias relacionadas a faltas e irregularidades disciplinares pertinentes a Conselheiros, membros do Ministério Público de Contas, Auditores, Procuradores-Consultivos e servidores;

VII – designar, por meio de portaria, os membros das comissões responsáveis pela instrução dos processos a que se refere a alínea “b” do inciso anterior;

VIII – propor ao Pleno aplicação de multa prevista no inciso XI, do artigo 73 da Lei Orgânica, aos agentes e autoridades do Tribunal de Contas que descumprirem determinação constante de provimento da Corregedoria Geral;

IX – ordenar, em caso de perda ou extravio, a restauração de autos processuais, tomando as providências necessárias à responsabilização daquele que deu causa;

X – expedir certidões de débito, multa e quitação;

XI – estabelecer, conjuntamente com o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas e o Procurador-Chefe da Procuradoria Consultiva, formas mútuas de cooperação e atuação;

XII – definir políticas e diretrizes relacionadas às ações da Corregedoria Geral;

XIII – substituir o Vice-Presidente em suas ausências e impedimentos, bem como exercer o referido cargo no caso de vacância, observado o disposto neste Regimento Interno;

XIV – enviar ao Tribunal Regional Eleitoral a lista de responsáveis que tiveram as contas rejeitadas, nos termos da legislação eleitoral;

XV – apresentar ao Tribunal Pleno relatórios trimestrais e anual das atividades da Corregedoria Geral, nos prazos e modelos estabelecidos.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

§ 1º O provimento exarado identificará os responsáveis pelo cumprimento das determinações, com o respectivo prazo, sob pena de aplicação de multa.

§ 2º A multa será aplicada mediante portaria do Corregedor-Geral, após apuração e responsabilização em processo administrativo disciplinar competente, transitado em julgado.

Art. 87. Os atos do Corregedor-Geral serão formalizados por meio dos seguintes instrumentos:

I – provimentos – para orientar autoridades e servidores, no âmbito do Tribunal, evitar ilegalidade, emendas, erros e coibir abusos, com ou sem cominação de penalidades, em função de fatos apurados quando da realização dos trabalhos de correição, determinando a devida adequação dos atos e procedimentos administrativos à legislação vigente;

II – instruções normativas – para regulamentar procedimentos administrativos do âmbito de competência da Corregedoria Geral, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica;

III – portarias – para designar os membros das comissões responsáveis pela instrução de inquéritos administrativos e sindicâncias, determinar as medidas solicitadas pelas Comissões e aplicar a multa prevista no artigo 73, inciso XI, da Lei Orgânica;

IV – ofícios – para ordenar qualquer ato ou diligência, incluindo orientações, quando das inspeções e correições, assinando prazo para a devida adequação dos atos e procedimentos administrativos à legislação vigente e para a garantia da regularidade, da eficiência e da eficácia das atividades desempenhadas pelo Tribunal;

V – despachos – para determinar providências ou mandar extrair certidões.

Seção II

Da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães

Art. 88. A Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães, Órgão Superior responsável pela promoção de formação e aperfeiçoamento profissional, vinculado ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, tem sua sistemática de funcionamento e procedimentos definidos em Regimento Interno próprio aprovado por resolução do Pleno.

Art. 89. Competem ao Diretor da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães as atribuições previstas na Lei Orgânica e no ato normativo específico de que trata o artigo antecedente.

Seção III

Da Ouvidoria

Art. 90. A Ouvidoria, Órgão Superior de representação do cidadão, responsável pelo canal de comunicação direta entre a sociedade e o Tribunal de Contas, tem sua sistemática de funcionamento e os procedimentos internos definidos em regulamento próprio.

Art. 91. Cabe à Ouvidoria:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

I – promover a co-participação da sociedade na missão de controlar a administração pública, garantindo uma maior transparência e visibilidade das ações do Tribunal;

II – receber, registrar, analisar e encaminhar aos segmentos competentes do Tribunal:

a) sugestões de aprimoramento, críticas e reclamações sobre os serviços prestados pelo Tribunal;

b) informações relevantes sobre atos de gestão praticados no âmbito da administração direta e indireta, bem como dos demais Poderes do Estado e dos Municípios, de forma a subsidiar os procedimentos de auditoria no exercício do controle externo, sem prejuízo da garantia constitucional de formulação de processo regular de denúncia junto ao Tribunal;

III – informar ao cidadão e às entidades interessadas sobre os resultados das demandas encaminhadas ao Tribunal, ressaltando as providências adotadas pelas unidades solucionadoras, permitindo o fortalecimento da imagem institucional, a aproximação do órgão com a sociedade e o exercício do controle social;

IV – encaminhar a outros Poderes, órgãos e entidades as demandas relacionadas às suas respectivas competências;

V – divulgar, junto à sociedade, a missão da Ouvidoria, seus serviços e formas de acesso como instrumento de controle social;

VI – manter instalações físicas e meios de comunicação eletrônica, postal e telefônica para recebimento das demandas do cidadão;

VII – manter controle, acompanhar e requisitar da unidade solucionadora do Tribunal informações sobre averiguações e providências tomadas no que se refere às demandas registradas na Ouvidoria;

VIII – manter banco de dados informatizado contendo respostas fornecidas pelas unidades organizacionais competentes, que deverá ser atualizado periodicamente, com vistas a minimizar o número de solicitações internas;

IX – estimular a realização de pesquisas, seminários e cursos sobre assuntos relativos ao exercício da cidadania e do controle social;

X – promover a disseminação da *Carta de Princípios da Ouvidoria* e zelar pela sua aplicação, no âmbito interno do Tribunal.

Art. 92. Compete ao Ouvidor:

I – dirigir e representar a Ouvidoria;

II – aprovar os planos de gestão e operativo anual das ações da Ouvidoria;

III – orientar e integrar os serviços relativos às atividades desempenhadas pela Ouvidoria, assegurando uniformização, eficiência, coerência e zelando pelo controle de qualidade dos serviços executados;

IV – realizar intercâmbio de informações e procedimentos com os demais Tribunais de Contas do País;

V – promover junto aos colaboradores a aplicação da Carta de Princípios da Ouvidoria;

VI – encaminhar ao Corregedor-Geral as demandas relativas a supostas faltas ou irregularidades praticadas por autoridades e servidores do Tribunal;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

VII – encaminhar ao respectivo Relator as demandas referentes a agentes públicos jurisdicionados do Tribunal que, para serem solucionadas, importem a utilização de procedimentos de auditoria no âmbito do controle externo;

VIII – substituir o Diretor da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães em suas ausências e impedimentos, bem como exercer o referido cargo no caso de vacância, observado o disposto neste Regimento Interno;

IX – apresentar ao Tribunal Pleno relatórios trimestrais e anual das atividades da Ouvidoria;

Parágrafo único. O Ouvidor, em suas ausências e impedimentos, será substituído pelo Conselheiro mais antigo.

CAPÍTULO IV
DOS ÓRGÃOS ESPECIAIS
Seção I
Do Ministério Público de Contas
Subseção I
Das Disposições Preliminares

Art. 93. O Ministério Público de Contas, regido pelos princípios institucionais da unidade, indivisibilidade e independência funcional, atua na preservação da ordem jurídica e na defesa do patrimônio público.

Parágrafo único. A sistemática de funcionamento e os procedimentos internos do Ministério Público de Contas serão definidos em regulamento próprio.

Art. 94. A eleição da lista tríplice para Procurador-Geral obedecerá ao disposto na Lei Orgânica e em ato normativo específico, estando aptos a compor a lista tríplice todos os membros, nos termos da Lei Orgânica.

Art. 95. Os membros do Ministério Público de Contas serão vitalícios após dois anos de efetivo exercício.

Subseção II
Da Competência

Art. 96. Cabe ao Ministério Público de Contas, além de outras competências previstas na Constituição da República, na Lei Orgânica, nas resoluções do Tribunal de Contas e no seu Regulamento:

I - promover a defesa da ordem jurídica, representando ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e aos órgãos competentes para que adotem as medidas de interesse da Administração e do Erário;

II – comparecer às sessões do Pleno e das Câmaras e dizer do direito, verbalmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos à deliberação do Tribunal de Contas, na forma que dispuser este Regimento Interno e ato normativo específico;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

III – pedir vista dos autos de qualquer processo nas sessões do Pleno e das Câmaras;

IV – interpor os recursos previstos na Lei Orgânica;

V – propor, ao respectivo Relator, a determinação à autoridade competente para instauração de Tomada de Contas Especial, ao tomar conhecimento de omissão no dever de prestar contas, de não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Município, de existência de desfalque, desvio de bens ou valores, ou irregularidades em gestão financeira e patrimonial, ou ainda de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;

VI – zelar pelo cumprimento das decisões e pela observância da jurisprudência do Tribunal;

VII – emitir parecer complementar, a critério do Relator, quando, depois do parecer original, tiver havido juntada de documento ou alegação pela parte interessada;

VIII – apresentar à Corregedoria Geral, Procuradoria Consultiva e Coordenadoria de Controle Externo, para acompanhamento e conhecimento, relatórios *quadrimestrais* dos títulos executivos emitidos pelo Tribunal e encaminhados aos órgãos competentes para efeito de inscrição na dívida ativa e cobranças administrativa e judicial;

IX- acompanhar, junto ao Ministério Público do Estado, as providências tomadas pelos membros daquele órgão no que diz respeito ao encaminhamento de peças processuais referidas no inciso VII do art. 114 da Lei Orgânica deste Tribunal.

X – ter assento, por um dos seus membros, à direita do Presidente da sessão, perante o Pleno e as Câmaras do Tribunal.

Parágrafo único. Os membros do Ministério Público de Contas somente se pronunciarão ou solicitarão vista de processos, no Pleno e nas Câmaras, durante a fase da respectiva discussão, podendo solicitar da palavra, mesmo após o término da discussão, para breve esclarecimento de questão de fato ou para suscitar questão de ordem.

Art. 97. Nos pareceres finais, o Ministério Público de Contas pronunciar-se-á sobre o mérito do processo, após qualquer preliminar que venha a articular.

§ 1º Antes de emitir seu parecer, o Ministério Público de Contas poderá solicitar ao Relator qualquer providência ordenatória dos autos que lhe pareça indispensável à melhor instrução da matéria.

§ 2º Se a solicitação de que trata o artigo anterior for indeferida, o Ministério Público de Contas arguirá a matéria preliminar que entender cabível, manifestando-se também sobre o mérito.

Subseção III

Do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Art. 98. Compete privativamente ao Procurador-Geral, além de outras atribuições previstas na Lei Orgânica, nas resoluções do Tribunal de Contas e no seu Regulamento

I – dirigir e representar o MPCO, bem como avaliar o exercício das competências do Ministério Público de Contas e de outras compatíveis com sua área de atuação, observando o cumprimento da legislação específica;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

- II – coordenar os trabalhos dos membros do Ministério Público de Contas, observado o princípio da independência funcional;
- III – convocar a eleição para o cargo de Procurador-Geral com antecedência mínima de dez dias;
- IV – officiar perante o Pleno do Tribunal de Contas;
- V – estabelecer, conjuntamente com o Corregedor-Geral e o Procurador-Chefe da Procuradoria Consultiva, formas mútuas de cooperação e atuação;
- VI – disciplinar a forma de participação dos membros do Ministério Público de Contas perante as Câmaras, por meio de provimento que estabeleça o rodízio;
- VII – indicar o seu substituto ao Presidente do Tribunal, para edição do ato de designação, nos casos previstos na Lei Orgânica;
- VIII – presidir os procedimentos internos do Ministério Público de Contas, podendo haver delegação aos demais membros;
- IX – disciplinar, por provimento, a forma de distribuição de processos no Ministério Público de Contas;
- X – dirigir os trabalhos da secretaria do Ministério Público de Contas e do Gabinete do Procurador-Geral;
- XI – encaminhar à Presidência os requerimentos relativos à situação funcional dos membros do Ministério Público de Contas e dos servidores lotados no Ministério Público de Contas;
- XII – manifestar-se previamente sobre afastamentos dos servidores lotados no Ministério Público de Contas, inclusive para cursos de capacitação;
- XIII – expedir os atos normativos de competência do Ministério Público de Contas;
- XIV – officiar nos processos de prestação de Contas do Governador ou do Prefeito da Capital, quando solicitado pelo Relator, podendo haver delegação;
- XV – interpor recursos e pedidos de rescisão nos termos do regulamento próprio;
- XVI – pedir vistas dos autos de qualquer processo que se encontre nos gabinetes dos relatores;
- XVII – presidir as reuniões de colegiado dos membros do Ministério Público de Contas;
- XVIII - enviar à Procuradoria Geral do Estado e aos Municípios os títulos executivos decorrentes das deliberações do Tribunal, bem como acompanhar as providências sobre os mesmos até a comprovação do ajuizamento da correspondente ação de execução;
- XIX - assistir ao Corregedor-Geral na elaboração e encaminhamento da lista de responsáveis que tiveram as contas rejeitadas, nos termos da legislação eleitoral;
- XX – apor seu visto nos termos de posse dos membros do Ministério Público de Contas;
- XXI – apresentar ao Tribunal Pleno relatórios trimestrais e anual das atividades do Ministério Público de Contas, nos prazos e modelo estabelecidos.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Subseção IV

Dos Membros do Ministério Público de Contas

Art. 99. Os membros do Ministério Público de Contas terão direito a sessenta dias de férias por ano, não podendo mais de três membros usufruir de férias simultaneamente, resolvendo-se os conflitos pela data dos requerimentos ou, subsidiariamente, pela antiguidade.

Art. 100. Compete aos membros do Ministério Público de Contas, além de outras atribuições previstas na Constituição da República, na Lei Orgânica, nas resoluções e no seu regulamento.

I – dirigir o funcionamento dos respectivos Gabinetes;

II – avaliar os servidores e estagiários lotados nos respectivos Gabinetes;

III – solicitar ao Procurador-Geral providências a cargo da secretaria do Ministério Público de Contas;

IV – participar de comissões, grupos de trabalho e missões de interesse do Tribunal, quando solicitado pela Presidência ou Procurador-Geral, observadas as vedações constitucionais;

V – desempenhar outras atribuições previstas na competência legal do Ministério Público de Contas, sendo-lhes vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas;

VI – participar das reuniões de colegiado dos membros do Ministério Público de Contas.

Art. 101. Os membros do Ministério Público de Contas apresentarão declaração de bens, por ocasião da posse, exoneração e aposentadoria.

Art. 102. Os membros do Ministério Público de Contas terão o mesmo tratamento protocolar dispensado aos Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado.

Subseção V

Do Colégio de Procuradores

Art. 103. O colegiado de membros do Ministério Público de Contas reunir-se-á em Colégio de Procuradores, presidido pelo Procurador-Geral, exercendo as seguintes funções, dentre outras definidas em Regulamento:

I – emitir a posição do Ministério Público de Contas sobre matéria técnica controversa no âmbito do Tribunal, respeitada a independência funcional dos membros;

II – opinar preliminarmente sobre afastamento de membro para curso de capacitação, quando o afastamento for superior a 30 (trinta) dias;

III – aprovar e alterar, por maioria de dois terços dos membros, o Regulamento do Ministério Público de Contas;

IV – aprovar procedimentos uniformes em relação às atividades internas do Ministério Público de Contas, respeitada a independência funcional dos membros;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

V- participar das sindicâncias e processos administrativos disciplinares que tenham por interessado membro do Ministério Público de Contas.

Seção II

Da Auditoria Geral

Subseção I

Disposições Preliminares

Art. 104. A Auditoria Geral integrada por Auditores, dentre os quais será escolhido o Auditor-Geral, tem por competência prover, por meio de seus Auditores, as substituições dos Conselheiros, além de emitir proposta de voto para subsidiar os Relatores, nas suas deliberações.

Parágrafo único. A sistemática de funcionamento e os procedimentos internos da Auditoria Geral serão definidos em ato normativo específico.

Subseção II

Da Competência

Art. 105. Cabe à Auditoria Geral do Tribunal de Contas:

I – prover a substituição dos Conselheiros, pelos Auditores, em suas licenças, férias, afastamentos legais, faltas e impedimentos, bem como a indicação para exercer, no caso de vacância, os respectivos cargos, por convocação do Presidente, observada a ordem de preferência e mediante rodízio;

II – emitir proposta de voto em processo submetido à apreciação do Tribunal, quando solicitado pelo Relator;

III – solicitar ao Relator diligências complementares ou elucidativas, indispensáveis à instrução processual;

IV – coordenar projetos estratégicos do Tribunal.

Subseção III

Do Auditor-Geral

Art. 106. A Auditoria Geral será coordenada pelo Auditor-Geral, nomeado e empossado pelo Presidente do Tribunal dentre os Auditores, mediante aprovação de, no mínimo, quatro Conselheiros titulares.

Art. 107. Compete ao Auditor-Geral:

I – dirigir e representar a AUGÉ, bem como avaliar o exercício das competências da Auditoria Geral e de outras compatíveis com sua área de atuação, observando o cumprimento da legislação específica;

II – coordenar os trabalhos dos Auditores;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

III – emitir vistos nas propostas de voto quando concordar, na íntegra, com o entendimento do emissor, e cotas integrais ou complementares, quando discordar no todo ou em parte, podendo, inclusive, avocar processo para análise e emissão da respectiva proposta de voto;

IV – auxiliar na coordenação dos trabalhos de sistematização da jurisprudência do Tribunal;

V – apresentar ao Tribunal Pleno relatórios trimestrais e anual das atividades da Auditoria Geral, nos prazos e modelo estabelecidos.

Subseção IV

Dos Auditores

Art. 108. Os Auditores serão nomeados pelo Presidente do Tribunal, dentre cidadãos portadores de diploma de curso superior de Direito, Administração, Economia ou Ciências Contábeis, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos e que satisfaçam os requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro.

Parágrafo único. Os Auditores apresentarão declaração de bens, por ocasião da posse, exoneração e aposentadoria.

Art. 109. Compete aos Auditores:

I – elaborar proposta de voto, por despacho do Conselheiro-Relator, após a instrução dos processos, podendo solicitar-lhe diligências de qualquer natureza que entender necessárias à realização dos trabalhos;

II – mediante convocação do Presidente do Tribunal, observados o rodízio e a ordem de preferência:

a) exercer as funções inerentes ao cargo de Conselheiro, em caso de vacância, até novo provimento;

b) substituir os Conselheiros, em suas ausências e impedimentos;

III – mediante convocação do Presidente do Tribunal ou do Presidente de uma das Câmaras, substituir os Conselheiros para efeito de quórum, ou para completar a composição do Pleno ou das Câmaras, sempre que for comunicada a impossibilidade de comparecimento dos titulares à sessão;

IV – atuar junto ao Pleno e à Câmara, presidindo a instrução dos processos que lhes forem distribuídos para relatar, mesmo depois de cessada a substituição.

V- Nos processos que lhes forem distribuídos originariamente, relatar e presidir a instrução processual, apresentar propostas de deliberações, sem prejuízo de emitirem decisões interlocutórias. (AC)

(Acréscitado dada pela Resolução TC nº 6, de 4 de fevereiro de 2015).

Art. 110. Para fins do disposto no inciso II, alínea b, do artigo antecedente, a preferência dos Auditores será aferida, sucessivamente, pela data da posse, da nomeação e pela classificação no concurso de ingresso na carreira.

Art. 111. O gozo de férias dos Auditores não prejudicará o exercício das competências da Auditoria Geral, que deverá contar, a qualquer tempo, com, no mínimo, quatro Auditores em atividade.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Parágrafo único. As férias poderão ser interrompidas por necessidade do serviço, facultando-se ao interessado gozar o restante do período em época oportuna.

Art. 112. É vedado aos Auditores:

I – exercer função de confiança ou cargo em comissão nos Órgãos Auxiliares do Tribunal;

II – intervir em processo de interesse próprio, de cônjuge ou de parente, consanguíneo ou afim, na linha reta ou na colateral, até segundo grau.

Seção III

Da Procuradoria Consultiva

Subseção I

Disposições Preliminares

Art. 113. A Procuradoria Consultiva do Tribunal de Contas, Órgão Especial de Assessoramento Jurídico Superior é integrada pelos Procuradores-Consultivos e por um Procurador-Chefe.

Parágrafo único. A sistemática de funcionamento e os procedimentos internos da Procuradoria Consultiva serão definidos em ato normativo específico.

Subseção II

Da Competência

Art. 114. Cabe à Procuradoria Consultiva:

I – acompanhar junto à Procuradoria Geral do Estado e às Procuradorias dos Municípios, as providências decorrentes de decisões do Tribunal de Contas que dependam da iniciativa daquelas instituições e apresentar à Presidência, trimestralmente, os resultados;

II – acompanhar, nos cartórios competentes do Foro Judicial, as ações decorrentes de títulos executivos emitidos pelo Tribunal, a cargo da Procuradoria Geral do Estado, Procuradorias dos Municípios ou órgãos equivalentes, propondo à Presidência do Tribunal as providências cabíveis, bem como encaminhar as informações necessárias à atuação da Procuradoria Geral do Estado nos processos judiciais ajuizados contra o Tribunal, na pessoa do Estado de Pernambuco ou cuja sentença judicial seja do interesse do Tribunal;

III – acompanhar as ações judiciais ou extrajudiciais interpostas em face do Tribunal, Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães, dos Conselheiros, dos membros do Ministério Público de Contas, dos Auditores, do Diretor-Geral, do Presidente da Comissão de Licitação e dos servidores, subsidiando, quando necessário, a atuação da Procuradoria Geral do Estado;

IV – apresentar à Corregedoria Geral relatórios trimestrais, detalhando a remessa de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e às Procuradorias de Município ou órgãos equivalentes;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

V – subsidiar informações a serem prestadas nos mandados de segurança impetrados contra deliberações do Pleno, da Primeira ou da Segunda Câmaras ou contra atos praticados pelo Presidente do Tribunal, Vice-Presidente, Corregedor-Geral, Diretor da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães, Ouvidor, Auditores em relatoria de processos, Diretor-Geral e Presidente da Comissão de Licitação;

VI – assistir aos membros e servidores do Tribunal em juízo quando, no desempenho das respectivas atribuições e em decorrência de auditorias, forem intimados a depor sobre fatos relacionados aos processos do Tribunal;

VII – examinar previamente, quando solicitada, as minutas dos editais de licitações, contratos, acordos, convênios ou ajustes e seus termos aditivos do Tribunal e da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães;

VIII – prestar, quando solicitada, assessoria jurídica ao Presidente, Conselheiros, Auditores, bem como ao Corregedor-Geral, Diretor da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães, Ouvidor, Diretor-Geral do Tribunal e Coordenador de Controle Externo no desempenho das respectivas atribuições;

IX – apreciar, quando solicitada, os projetos de interesse da Administração do Tribunal, opinando quanto às condições jurídicas para subsidiar as deliberações;

X – prestar assessoramento jurídico ao Presidente ou ao Conselho, em matéria legislativa, elaborando ou revedendo, quando solicitado, minutas de projetos de Lei, minutas de resolução ou de outros atos normativos;

XI – opinar, a requerimento do Presidente, acerca das petições de recursos, quanto aos pressupostos de legitimidade e tempestividade;

Subseção III

Do Procurador-Chefe

Art. 115. Compete ao Procurador-Chefe:

I – dirigir e representar a Procuradoria Consultiva, bem como avaliar o exercício de suas competências e de outras compatíveis com sua área de atuação, observando o cumprimento da legislação específica;

II – coordenar os trabalhos dos Procuradores-Consultivos do Tribunal;

III – emitir vistos nos pareceres exarados quando concordar, na íntegra, com o entendimento do emissor, e cotas integrais ou complementares, quando discordar no todo ou em parte, podendo, inclusive, avocar processo para análise e emissão do respectivo parecer;

IV – estabelecer, conjuntamente com o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas e o Corregedor-Geral, formas mútuas de cooperação e atuação;

V – promover a designação de membros da Procuradoria Consultiva para:

a) elaboração de pareceres;

b) prestação de assistência jurídica aos membros e servidores do Tribunal em audiências judiciais, no desempenho das respectivas atribuições;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

- c) acompanhamento das ações judiciais decorrentes de títulos executivos emitidos pelo Tribunal;
 - d) realização de outros trabalhos compatíveis não contemplados na distribuição automática;
- VI – elaborar e apresentar ao Tribunal Pleno relatórios trimestrais e anual das atividades da Procuradoria Consultiva, nos prazos e modelo estabelecidos.

Subseção IV

Dos Procuradores-Consultivos

Art. 116. O ingresso na carreira de Procurador-Consultivo far-se-á no cargo de Procurador TPCP-I, e a promoção, alternadamente, por antiguidade e merecimento.

Art. 117. Os Procuradores-Consultivos serão empossados pelo Presidente do Tribunal, no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação do ato de nomeação no Diário Eletrônico do TCE-PE.

Parágrafo único. O prazo de que trata o *caput* poderá ser prorrogado por igual período a requerimento do interessado.

Art. 118. Os Procuradores-Consultivos apresentarão declaração de bens, por ocasião da posse, exoneração e aposentadoria.

Art. 119. Os Procuradores-Consultivos terão direito a sessenta dias de férias por ano, de acordo com escala aprovada pelo Procurador-Chefe, no mês de dezembro.

Art. 120. Compete aos Procuradores-Consultivos exercer as atribuições inerentes ao cargo, previstas na síntese de competência da Procuradoria Consultiva, elencadas no artigo 114 deste Regimento Interno.

CAPÍTULO V

DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

Art. 121. Os Órgãos Auxiliares são unidades organizacionais responsáveis pelo exercício e apoio às atividades operacionais necessárias ao desempenho da função institucional do Tribunal de Contas, obedecido o disposto na Lei Orgânica, na Lei de Estrutura Organizacional e no Manual de Organização.

Parágrafo único. Quando da posse, os servidores prestarão compromisso de obedecer e respeitar os atos normativos internos do Tribunal, inclusive os emanados da Corregedoria Geral, bem como as prescrições legais e regimentais.

Art. 122. O Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado observará as prescrições dos artigos 133 a 136 da Lei Orgânica, bem como os atos normativos expedidos pela Presidência, Pleno e Corregedoria Geral.

Parágrafo único. Ato normativo específico disporá sobre Código de Ética para os servidores dos serviços auxiliares do Tribunal de Contas do Estado.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

TÍTULO IV
DO PROCESSO EM GERAL
CAPÍTULO I
DAS PARTES

Art. 123. São partes no processo o responsável, o interessado e a Administração Pública.

§ 1º Responsável é aquele que figure no processo em razão da utilização, arrecadação, guarda, gerenciamento ou administração de dinheiro, bens e valores públicos, ou pelo qual o Estado ou o Município responda, ou que, em nome desses, assuma obrigações de natureza pecuniária, ou por ter dado causa a perda, extravio, ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, assim qualificado nos termos de legislação aplicável.

§ 2º São legitimados como interessados no processo:

I – as pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II – aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela deliberação;

III – o denunciante;

IV – o consulente;

V – o terceiro juridicamente interessado, mencionado no § 2º do artigo 79 e no artigo 83 da Lei Orgânica;

VI – o Ministério Público de Contas.

§ 3º Para os fins deste Regimento, considera-se, ainda, interessado aquele que, em qualquer etapa do processo, tenha reconhecida, pelo Relator ou pelo Tribunal, razão legítima para intervir no processo.

§ 4º Administração Pública é o órgão ou entidade da administração direta ou indireta que tenha legítimo interesse, para, em nome próprio, atuar no processo.

Art. 124. As partes podem praticar os atos processuais diretamente ou representadas por procurador regularmente constituído, ainda que não seja advogado.

§ 1º Constatado vício na representação da parte, o Relator fixará prazo de dez dias para que o responsável ou o interessado promova a regularização, sob pena de serem tidos como inexistentes os atos praticados pelo procurador.

§ 2º A medida de que trata o parágrafo anterior não se aplica ao caso de juntada de documentos que efetivamente contribuam na busca da verdade material.

§ 3º Se a parte houver constituído vários procuradores, nos autos, o nome de ao menos um deles constará das publicações em Diário Oficial, sob pena de nulidade.

CAPÍTULO II
DO INGRESSO DE INTERESSADO NO PROCESSO

(0846)
H:\PUBLICO\RESOLUC.RES\2010\10RES0015.DOC



ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 125. A habilitação do interessado em processo será efetivada mediante o deferimento, pelo Relator, de pedido formulado por escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º O interessado deverá demonstrar em seu pedido, de forma clara e objetiva, razão legítima para intervir no processo.

§ 2º O Relator indeferirá o pedido que não preencher os requisitos do parágrafo anterior.

§ 3º É garantido ao interessado, na mesma oportunidade em que solicitar sua habilitação em processo, requerer a juntada de documentos e manifestar a intenção de exercer alguma faculdade processual.

§ 4º Ao deferir o ingresso do interessado no processo, o Relator fixará prazo de até quinze dias, contado da ciência do requerente, para o exercício das prerrogativas processuais previstas neste Regimento Interno, caso o interessado já não as tenha exercido.

CAPÍTULO III DAS FASES PROCESSUAIS

Art. 126. São fases do processo:

I – formalização – atividades de recepção dos documentos, avaliação da sua pertinência quanto à completude e às formalidades, autuação e distribuição do processo, conforme regras definidas em ato normativo específico, condicionamento em meio físico ou eletrônico e envio para a unidade organizacional responsável pela fase de instrução;

II – instrução – atividades de auditoria, notificação, juntada aos autos das peças de defesa, quando for o caso, e envio para o Relator, responsável pela fase de julgamento;

III – julgamento – atividades de suporte ao Relator para preparação do seu voto, colocação do processo em pauta, deliberação monocrática ou em colegiado, a depender do tipo de processo, conforme Lei Orgânica, e envio do processo para a unidade organizacional responsável pela fase de publicação;

IV – publicação – atividades de formatação e publicação da deliberação e envio do processo para a unidade organizacional responsável pela fase de encerramento;

V – encerramento – atividades de acompanhamento do trânsito em julgado da deliberação, emissão das certidões de débito, de multa e de quitação, quando for o caso, e remessa dos autos para seu arquivamento definitivo.

Art. 127. Os atos processuais praticados no âmbito do Tribunal de Contas deverão obedecer, em cada fase processual, ao disposto em ato normativo específico.

CAPÍTULO IV DA FORMALIZAÇÃO PROCESSUAL



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 128. As modalidades de processo de que trata a Lei Orgânica serão formalizadas junto ao Tribunal de Contas do Estado conforme incisos abaixo:-

I – Prestação de Contas:-

- a) — Prestação de Contas do Governador;
- b) — Prestação de Contas do Presidente Mesa Diretora da Assembleia Legislativa;
- c) — Prestação de Contas do Presidente do Tribunal de Justiça;
- d) — Prestação de Contas do Procurador-Geral de Justiça (MPE);
- e) — Prestação de Contas do Presidente do Tribunal de Contas e do Gestor do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico;
- f) — Prestação de Contas dos responsáveis pelos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta Estadual e dos Gestores dos Fundos Especiais;
- g) — Prestação de Contas dos Prefeitos Municipais;
- h) — Prestação de Contas dos Presidentes das Câmaras Municipais;
- i) — Prestação de Contas dos responsáveis pelos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta Municipal e dos Gestores dos Fundos Especiais.

Art. 128. As modalidades de processo de que trata a Lei Orgânica serão formalizadas junto ao Tribunal de Contas do Estado conforme incisos abaixo:

I – Prestação de Contas:

- a) Prestação de Contas do Governador;
- b) Prestação de Contas do Gestor do Poder Legislativo Estadual;
- c) Prestação de Contas do Gestor do Poder Judiciário Estadual;
- d) Prestação de Contas do Gestor do Ministério Público Estadual;
- e) Prestação de Contas dos Gestores do Tribunal de Contas, do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico e da Escola de Contas Professor Barreto Guimarães;
- f) Prestação de Contas dos Gestores dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta Estadual e dos Fundos Especiais;
- g) Prestação de Contas dos Prefeitos Municipais;
- h) Prestação de Contas dos Gestores das Câmaras Municipais;
- i) Prestação de Contas dos Gestores dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta Municipal e dos Fundos Especiais.

(NR) (Redação dada pela Resolução TC nº 12, de 15 de junho de 2011).



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

II - Prestação de Contas Especial:

- a) Processo Principal;
- b) Repasse a Terceiros;

III - Gestão Fiscal;

IV - Auditoria Especial;

V – Destaque;

VI - Registro de Atos e Admissão de Pessoal;

VII - Atos de Aposentadoria, Pensão e Reforma;

VIII – Recurso;

IX - Pedido de Rescisão;

X – Denúncia;

XI – Consulta;

XII - Auto de Infração.

Art. 129. Encerrada a fase de formalização do processo, somente será admitida alteração de modalidade ou tipo processual para correção de erro de classificação, autorizada pelo Relator.

CAPÍTULO V
DA DISTRIBUIÇÃO PROCESSUAL

Art. 130. Os processos submetidos à apreciação do Tribunal de Contas serão distribuídos, no momento da autuação, aos Relatores, obedecendo para tanto, aos princípios da alternatividade, da publicidade e do sorteio, na forma prevista em ato normativo específico.

CAPÍTULO VI
DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

{0846}
H:\PUBLICO\RESOLUC.RES\2010\10RES0015.DOC



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 131. As alegações de defesa prévia serão admitidas dentro do prazo de trinta dias a que se refere o artigo 49, da Lei Orgânica, salvo exceções previstas neste Regimento Interno ou em ato normativo específico.

Parágrafo único. É facultado à parte, em qualquer etapa do processo, requerer a juntada de documentos e comprovantes de fatos novos ou supervenientes que possam afetar o mérito da deliberação, mediante expediente dirigido ao Relator, ou ao seu substituto, que decidirá a respeito.

Art. 132. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, mesmo ao revel, no que concerne às circunstâncias objetivas, e não aproveitará no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

Seção II

Das Provas

Art. 133. As provas que a parte quiser produzir perante o Tribunal devem sempre ser apresentadas de forma documental, inclusive as declarações pessoais de terceiros.

§ 1º Cabe ao Relator apreciar qualquer pedido de prova não documental ou que dependa de requisição, desde que esteja na competência do Tribunal de Contas.

§ 2º A parte que alegar legislação municipal provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o Relator.

§ 3º São inadmissíveis, no processo, provas obtidas por meios ilícitos.

Seção III

Do Pedido de Vista, de Cópia e de Retirada dos Autos Processuais

Art. 134. As partes ou o Ministério Público de Contas poderão pedir vista ou cópia de peça do processo, mediante solicitação dirigida ao Relator ou julgador singular, segundo os procedimentos previstos nesta seção, assegurada a obtenção de vista ou cópia de peça de qualquer processo não sigiloso, desde que demonstrem semelhança de matéria e necessidade atual em face do processo em que estejam atuando, observado o disposto no artigo 138 deste Regimento Interno.

§ 1º A decisão sobre o pedido de que trata o *caput* caberá ao Presidente do Tribunal:

I – na ausência ou impedimento do Relator ou julgador singular e do seu substituto, por motivo de licença, férias, ou outro afastamento legal;

II – no caso de processo encerrado, exceto se apensado a processo não julgado.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

§ 2º Na hipótese prevista no inciso II do parágrafo anterior, caso os autos se encontrem no gabinete de Conselheiro ou Auditor, a ele caberá decidir sobre o pedido.

§ 3º Poderão ser indeferidos os pedidos de que trata o *caput*, se existir motivo justo ou, estando o processo em pauta, não houver tempo suficiente até a data do julgamento.

§ 4º Do despacho que indeferir pedido de vista ou de cópia de peça cabe agravo, na forma do artigo 79, da Lei Orgânica.

Art. 135. Poderá ser autorizada cópia de processo, julgado ou não, mesmo de natureza sigilosa, ressalvados os documentos e informações protegidos por sigilo fiscal, bancário, comercial ou outros previstos em lei, a parte que comprove, de forma objetiva, a necessidade das informações.

Parágrafo único. Constará registro do caráter reservado das informações em cada cópia de processo de natureza sigilosa a ser fornecida.

Art. 136. O Relator ou julgador singular poderá delegar competência aos titulares das unidades técnicas para autorização de pedido de vista e de fornecimento de cópia de processo.

§ 1º O despacho que deferir o pedido de vista indicará o local onde os autos poderão ser examinados.

§ 2º Deferido o pedido de cópia do processo, o seu custo ficará às expensas do requerente, salvo quando for entidade ou órgão público, nos termos de convênio, hipótese em que o Relator ou julgador singular poderá autorizar que as cópias sejam feitas pelo Tribunal.

Art. 137. As partes não poderão retirar processo das dependências do Tribunal, exceto mediante requerimento deferido pelo Relator ou julgador singular, no caso de processos não julgados, e pela Presidência, nos demais casos, por meio de termo próprio e desde que:

I – por intermédio de advogado regularmente constituído, que poderá fazê-lo pelo prazo de cinco dias úteis, sob a sua responsabilidade;

II – a retirada não comprometa o julgamento do processo incluído em pauta;

III – não haja prejuízo a outra parte, que esteja com prazo de defesa ou recurso transcorrendo simultaneamente.

§ 1º Se o processo retirado das dependências do Tribunal não for devolvido dentro do prazo prescrito no *caput*, o Relator ou julgador singular determinará a reconstituição das peças que entender necessárias ao julgamento, que, em caso de revelia da parte poderá ter por fundamento exclusivamente as conclusões da unidade técnica.

§ 2º O não cumprimento do prazo deferido para a devolução do processo em carga com advogado, de que trata o *caput*, enseja a representação à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público do Estado.

Art. 138. Não será concedida vista nem será autorizada a retirada de processo das dependências do Tribunal antes de emitido relatório conclusivo da respectiva unidade técnica na qual o processo estiver sendo instruído.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto nesta seção aos casos de requisição judicial.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Seção IV

Da Sustentação Oral

Art. 139. No julgamento de processo, salvo no caso de embargos de declaração, a parte poderá produzir sustentação oral, inclusive por procurador habilitado, desde que a tenha requerido ao Presidente do colegiado, até o início do julgamento.

§ 1º Após a leitura do relatório, é facultado à parte ou a seu procurador falar uma única vez e sem interrupção, pelo prazo de quinze minutos, prorrogável por igual período, a critério do Presidente do colegiado.

§ 2º No caso de o procurador representar mais de uma parte, aplica-se o prazo previsto no § 1º.

§ 3º Havendo mais de uma parte com procuradores diferentes, o prazo previsto no § 1º será duplicado e dividido em frações iguais entre eles.

§ 4º Se, no mesmo processo, houver partes com interesses opostos, observar-se-á, relativamente a cada parte, o prazo disposto no § 1º.

Seção V

Das Comunicações dos Atos e Termos Processuais

Art. 140. Para os fins deste Regimento Interno, considera-se notificação o ato pelo qual:

- I – o responsável é chamado para apresentação de defesa prévia;
- II – é dada ciência à parte de atos e termos processuais;
- III – as pautas das sessões e as deliberações do Tribunal são publicadas no Diário Eletrônico do TCE-PE.

Art. 141. A notificação será feita diretamente à parte ou ao procurador legalmente habilitado, nas formas prescritas no artigo 51 da Lei Orgânica, conforme segue:

I - pessoalmente:

a) por via postal ou,

b) por servidor ou terceiro devidamente designado;

II – por edital publicado no Diário Eletrônico do TCE-PE, quando frustrada a tentativa de notificação pessoal, na forma prevista no inciso anterior ou quando o seu destinatário se encontrar em local incerto e não sabido, conforme estabelecido no § 1º do artigo 144;

§ 1º A notificação das pautas das sessões e das deliberações do Tribunal dar-se-á mediante publicação no Diário Eletrônico do TCE-PE.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

§ 2º Falecida ou declarada ausente a parte, a notificação será feita na pessoa do inventariante ou do curador e, na sua falta, dos herdeiros ou sucessores, constando do expediente, a informação de que não respondem por encargos superiores às forças da herança.

§ 3º Sendo o destinatário pessoa jurídica, será válida a notificação feita na pessoa com poderes de gerência geral ou de administração.

§ 4º Tratando-se de agente público ou servidor público ativo, a notificação, por via postal, será dirigida ao Poder, órgão ou entidade onde o destinatário estiver lotado ou exerça suas funções, sendo o protocolo suficiente para confirmação do recebimento.

§ 5º As deliberações sobre os pleitos de prorrogações de prazos de defesa dar-se-ão através de publicação no Diário Eletrônico do TCE.

Art. 142. A notificação realizada pelo correio conterà em seu teor indicação expressa do prazo para apresentação de defesa prévia.

§ 1º A notificação não será feita pelo correio quando o destinatário residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência e não houver procurador devidamente habilitado nos autos que possa ser notificado por via postal.

§ 2º Considera-se frustrada a notificação feita pelo correio, quando o destinatário ou procurador legalmente habilitado nos autos, embora procurado, por três vezes, no endereço indicado, não for localizado ou o aviso de recebimento não retornar ao Tribunal, no prazo de vinte dias a contar de sua expedição.

Art. 143. Far-se-á a notificação por servidor ou terceiro devidamente designado quando o Relator entender necessário.

§ 1º Caberá ao servidor ou terceiro designado procurar o destinatário e, onde o encontrar:

I – entregar-lhe o ofício de notificação, juntamente com cópia do relatório técnico e/ou do laudo de auditoria;

II – portar por fé se o destinatário ou procurador legalmente habilitado recebeu ou recusou a cópia do ofício e dos documentos em anexo;

III – obter a nota de ciência ou certificar que o destinatário ou procurador legalmente habilitado não a após no ofício.

§ 2º Quando, por três vezes, o servidor ou terceiro designado houver procurado o destinatário em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, notificar qualquer pessoa da família, ou, em sua falta, qualquer vizinho, de que voltará, no dia e hora que designar, a fim de cumprir o ato.

§ 3º No dia e hora marcados, o servidor ou terceiro designado para proceder à notificação comparecerá ao domicílio ou residência do destinatário, a fim de realizá-la, e, se o mesmo não estiver presente, o servidor procurará informar-se das razões de sua ausência, dando por cumprido o ato, deixando contrafé da certidão da ocorrência lavrada com pessoa da família ou com qualquer vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.

Art. 144. A notificação será feita por edital publicado no Diário Eletrônico do TCE-PE quando:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

I – o destinatário se encontrar em local incerto e não sabido;

II – se tratar das hipóteses previstas no § 1º do artigo 141 deste Regimento Interno.

§ 1º Para os efeitos deste Regimento Interno, considerar-se-á em local incerto e não sabido o destinatário cujo endereço for diverso do constante da base de dados da Secretaria da Receita Federal ou dos autos do processo.

§ 2º São requisitos da notificação por edital, para fins de apresentação de defesa prévia:

I – a publicação do edital, uma vez no Diário Eletrônico do TCE-PE, contendo os seguintes dados:

a) o número do processo;

b) o nome do responsável e do procurador legalmente habilitado nos autos, quando houver;

c) o prazo para apresentação de defesa prévia.

II – a juntada aos autos de cópia da publicação do edital no órgão oficial.

Art. 145. As novas notificações e publicações na forma prevista neste Regimento com retificações ou acréscimos ordenados pelo Presidente ou pelo Relator, diretamente ou por delegação, importam devolução de prazo às partes.

Seção VI

Dos Prazos

Art. 146. O prazo para apresentação de defesa prévia a que se refere o artigo 49 da Lei Orgânica contar-se-á:

I – da data de juntada aos autos do aviso de recebimento ou da certidão de notificação válida, emitida por servidor do TCE/PE, comprovada a sua efetivação através do site dos Correios.

II – da data da ciência da parte, no caso de notificação por servidor ou terceiro designado;

III – da data da publicação no Diário Eletrônico do TCE-PE, quando a parte for notificada por edital.

§ 1º O prazo para apresentação de defesa prévia será de:

I – quarenta e oito horas, para o Processo de Destaque;

II – cinco dias, para os Processos de Relatório de Gestão Fiscal e de Auto de Infração;

III – dez dias, para o Processo de Prestação de Contas do Governador;

IV – trinta dias, para os demais processos.

§ 2º Em se tratando de Auto de Infração, conta-se da assinatura do responsável o prazo de cinco dias, para realização do seu pagamento ou apresentação de defesa prévia.

§ 3º A prorrogação do prazo de defesa não excederá o prazo inicial e, a critério do Relator, dar-se-á por motivos devidamente justificados.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

§ 4º Havendo mais de um notificado, o prazo a que se refere o *caput* terá o termo final do último estendido aos demais.

Art. 147. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos previstos neste Regimento Interno, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente na unidade do Tribunal de Contas, que expediu a notificação.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I – for determinado o fechamento do Tribunal;

II – o expediente for encerrado antes da hora normal.

§ 3º Os prazos para a prática dos atos processuais, previstos neste Regimento, salvo disposição expressa em contrário, contar-se-ão a partir:

I – da publicação no Diário Eletrônico do TCE-PE, em órgão oficial, de deliberação, ato, parecer, despacho ou edital;

II – da publicação da ata da sessão, quando se tratar de deliberação do Pleno ou das Câmaras que não se revista da forma prescrita no inciso anterior;

III – do ingresso do documento ou processo no protocolo (ou em qualquer órgão) do Tribunal, quando se tratar de tramitação interna;

IV – da ciência expressa do interessado ou do membro do Ministério Público de Contas;

V – do recebimento do ofício pelo destinatário, nos termos deste Regimento.

§ 4º O prazo para a Administração Pública apresentar recurso ou pedido de rescisão contará da publicação da deliberação no Diário Eletrônico do TCE-PE, não tendo ela prerrogativa de notificação pessoal.

Art. 148. O ato que ordenar diligência assinará prazo para seu cumprimento, findo o qual a matéria poderá ser apreciada, mesmo para a imposição de sanções legais.

Parágrafo único. Se o ato for omissivo a respeito do prazo para cumprimento de diligência, será ele de quinze dias, salvo se existir disposição especial para o caso.

CAPÍTULO VII

DO SOBRESTAMENTO

Art. 149. O Relator poderá, após anuência do Pleno, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento da apreciação ou do julgamento, pelo prazo máximo de um ano, cabendo-lhe comunicar ao órgão colegiado competente, quando a decisão de mérito:

I – depender do julgamento de outro processo;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

II – não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato ou de produzida certa prova.

§ 1º O despacho ou a deliberação de que trata o *caput* especificará claramente a matéria ou os responsáveis que terão suas contas objeto de sobrestamento, e o motivo justificador de tal providência, não se prejudicando:

I – a adoção de providências, com vistas ao saneamento do processo;

II – a apreciação de matéria diversa do objeto de sobrestamento;

III – o julgamento das contas dos demais responsáveis arrolados no processo.

§ 2º Suspendem-se os prazos previstos na Lei Orgânica, inclusive o do artigo 73, § 6º, quando o Relator determinar o sobrestamento, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º Aplica-se, ainda, o sobrestamento nos casos de diferimento da instrução processual para fins de racionalização da análise técnica prevista no artigo 168, cujo prazo e a forma serão definidos em ato normativo específico, sendo, ainda, aplicado aos respectivos processos o disposto no § 2º deste artigo.

(AC) (§ 3º acrescentado pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011).

TÍTULO V
DO CONTROLE EXTERNO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 150. A fiscalização da administração pública estadual e municipal, direta e indireta, realizar-se-á mediante auditorias ordinárias e especiais, inclusive por meio de fiscalização *in loco*, as quais podem ser concomitantes ou *a posteriori*, com vistas a assegurar a regular instrução processual e, por conseguinte:~~

~~I – o exame da legalidade, da legitimidade e da economicidade dos atos de gestão, quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, nos processos de prestação de contas dos responsáveis pela aplicação de recursos públicos estaduais e municipais;~~

~~II – a avaliação do desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionados, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados;~~

~~III – o monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações contidas nas deliberações emitidas pelo Tribunal;~~

~~IV – a apreciação dos atos de pessoal, sujeitos a registro;~~

~~V – a apuração de denúncias ou de representações de autoridades quanto à legalidade, à legitimidade, à moralidade e à impessoalidade dos atos administrativos praticados por qualquer responsável sujeito à jurisdição do Tribunal;~~



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

VI — o auxílio à Assembleia Legislativa e às Câmaras Municipais, no exercício do controle externo que lhes compete;

VII — a supressão de omissões e lacunas, o levantamento de informações ou esclarecimento de quaisquer dúvidas, na realização das atribuições de que tratam os incisos anteriores e demais atividades do Tribunal.

~~Parágrafo único. O Tribunal poderá realizar procedimentos de inteligência com a finalidade de produzir informações necessárias às auditorias ordinárias e especiais, observados os direitos e garantias individuais previstos na Constituição Federal e sem exceder os instrumentos de investigação garantidos em lei.~~

Art. 150. O controle externo da administração pública estadual e municipal, direta e indireta, realizar-se-á mediante auditorias ordinárias e especiais, inclusive por meio de fiscalização *in loco*, concomitantes ou a *posteriori*, com vistas a assegurar a regular instrução processual.

§ 1º Auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para:

I – subsidiar a apreciação das contas prestadas pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais;

II – examinar a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a moralidade e a impessoalidade dos atos de gestão dos jurisdicionados quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial;

III – avaliar o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionados, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade dos atos praticados;

IV – examinar a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a moralidade e a impessoalidade da gestão de pessoal dos jurisdicionados, bem como subsidiar a apreciação dos atos sujeitos a registro;

V – monitorar o cumprimento das determinações e recomendações contidas nas deliberações emitidas pelo Tribunal de Contas;

VI – apurar denúncias ou representações de autoridades referentes a atos que afrontem os princípios aplicáveis à Administração Pública praticados por qualquer agente sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas;

VII – auxiliar a Assembleia Legislativa e as Câmaras Municipais, no exercício do controle externo que lhes compete;

VIII – suprimir omissões e lacunas, levantar informações ou esclarecer quaisquer dúvidas, na realização das atribuições de que tratam os incisos anteriores e demais atividades do Tribunal.

§ 2º As auditorias obedecerão a plano anual de fiscalização aprovado pelo Plenário.

§ 3º O Tribunal poderá realizar procedimentos de inteligência com a finalidade de produzir informações necessárias às auditorias ordinárias e especiais, observados os direitos e garantias individuais previstos na Constituição Federal e sem exceder os instrumentos de investigação garantidos em lei.

(NR) (Redação dada pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011).



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 151. Os procedimentos a serem observados na realização das auditorias e as prerrogativas e deveres atribuídas aos servidores do Tribunal, no desempenho das atividades relacionadas à fiscalização, são disciplinados em ato normativo específico.

CAPÍTULO II
DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Art. 152. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho interlocutório, de ofício, ou por provocação da parte, quaisquer providências necessárias ao saneamento dos autos e preparatórias ao pronunciamento do Tribunal de Contas.

§ 1º O Ministério Público de Contas e a Auditoria Geral poderão propor ao Relator diligências que entenderem necessárias, antes do parecer e da proposta de voto, respectivamente.

§ 2º Salvo deliberação do Relator, apenas será permitida a juntada de documentos novos aos autos até a conclusão da fase de instrução.

§ 3º Considera-se concluída a fase de instrução do processo no momento da juntada aos autos das peças de defesa ou do decurso do prazo de defesa, no caso de revelia, após regular notificação.

Art. 153. Caso julgue necessário, o Relator poderá, ainda, solicitar:

I – nota técnica de esclarecimento, relatório ou laudo complementar de auditoria às unidades que integram a Coordenadoria de Controle Externo, determinando o prazo de conclusão;

II – parecer ao Ministério Público de Contas;

III – proposta de voto à Auditoria Geral.

Parágrafo único. Caso sejam alegados fatos novos, nos documentos de que trata o *caput*, assegurar-se-á à parte a oportunidade de pronunciar-se sobre o seu conteúdo.

~~CAPÍTULO III~~
~~DO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO~~

~~Seção I~~

~~Do Processo de Prestação de Contas~~

~~Subseção I~~

~~Das Disposições Gerais~~

~~Art. 154. As contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais o Estado ou o Município responda,~~



ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL DE CONTAS

ou que, em nome desses, assuma obrigações de natureza pecuniária, serão submetidas ao parecer prévio e julgamento do Tribunal de Contas, conforme o caso.

Parágrafo único. O Tribunal, ao apreciar as contas:

I—emitirá parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo Estadual e Municipal, sem prejuízo do julgamento das respectivas contas, quando ordenadores de despesa;

II—julgará as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, e daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

Art. 155. Os documentos que devem integrar as prestações de contas são aqueles previstos em atos normativos específicos do Tribunal.

Parágrafo único. Serão consideradas não prestadas as contas que, embora encaminhadas, não reúnam em sua composição os elementos imprescindíveis à sua análise, regulamentados nos atos de que trata o *caput*.

Subseção II

Do Processo de Prestação de Contas do Governador

Art. 156. O Tribunal Pleno apreciará as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado à Assembleia Legislativa, mediante parecer prévio, a ser elaborado em até sessenta dias, a contar da data de seu recebimento.

Art. 157. O processo de prestação de contas do Governador conterá os elementos e demonstrativos previstos em ato normativo específico.

§ 1º A prestação de contas do exercício financeiro se constituirá dos balanços gerais, dos demonstrativos relativos à gestão fiscal, dos demonstrativos de aplicação de recursos vinculados e do relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos e a situação da administração financeira e patrimonial do Estado, incluídos os fundos de natureza atuarial.

§ 2º Os demonstrativos de que trata o parágrafo anterior compreenderão as unidades orçamentárias constantes do orçamento fiscal e do orçamento de investimento das empresas, observado, quanto ao orçamento da seguridade social, o disposto no artigo 125, § 4º, da Constituição Estadual.

§ 3º Integrarão também a prestação de contas, relatório acerca do cumprimento do programa de trabalho do governo, descrevendo o estágio da realização dos programas e suas ações constantes do plano plurianual e da lei orçamentária anual, acompanhado das respectivas justificativas e medidas corretivas adotadas, com o objetivo de assegurar a boa gestão dos dinheiros públicos, bem como para a implantação ou aprimoramento do sistema de custos.

§ 4º Poderão integrar a prestação de contas outros elementos, definidos pelo Relator, que sirvam de instrumento para análise da gestão e elaboração de recomendações de competência do Tribunal.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

~~Art. 158. As contas anuais prestadas pelo Governador, logo que ingressem no Tribunal, serão imediatamente encaminhadas ao Relator, para as providências cabíveis.~~

~~Art. 159. O relatório técnico será concluído e entregue ao Relator no prazo de quarenta e cinco dias contados da data do recebimento da prestação de contas.~~

~~Art. 160. O relatório técnico abordará análises da gestão fiscal, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do Estado, conforme disciplinado em ato normativo específico.~~

~~Art. 161. Recebido o relatório técnico, o Relator encaminhará cópia:~~

~~I— ao Presidente, aos Conselheiros e ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas;~~

~~II— ao Governador do Estado para, no prazo de dez dias a contar da data do seu recebimento, manifestar-se sobre o conteúdo do relatório, de forma a cumprir o preceito constitucional, contido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.~~

~~Art. 162. O Relator, ao receber a manifestação do Governador do Estado sobre o conteúdo do relatório técnico, encaminhará cópias para os demais Conselheiros, Presidente e Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.~~

~~Parágrafo único. A critério do Relator, conceder-se-á prazo de até cinco dias ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer, com vista dos autos.~~

~~Art. 163. Designada a data da sessão de julgamento, dar-se-á ciência ao Governador do Estado, que poderá produzir sustentação oral.~~

~~§ 1º A sessão será realizada dentro do prazo estipulado no artigo 156 deste Regimento Interno.~~

~~§ 2º A vista solicitada por um dos Conselheiros ou pelo Ministério Público de Contas será concedida em comum aos requerentes, pelo prazo de vinte e quatro horas, ficando o processo, para esse fim, em mesa.~~

~~§ 3º Caberá ao Presidente convocar sessão extraordinária para a conclusão da votação, caso haja pedido de vista.~~

~~Art. 164. O parecer prévio será sempre justificado e conclusivo, recomendando a aprovação, a aprovação com ressalvas ou a rejeição, de tal modo que possibilite à Assembleia Legislativa a formação de juízo a respeito da gestão fiscal, da administração financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e seus reflexos sobre o desenvolvimento econômico e social do Estado.~~

~~§ 1º No caso de a recomendação à Assembleia Legislativa, ser pela aprovação com ressalvas, elas deverão ser enumeradas, de modo que as medidas corretivas possam ser adotadas.~~

~~§ 2º Na elaboração do parecer prévio, não serão considerados os atos dos administradores e demais responsáveis por unidades gestoras estaduais.~~

~~Art. 165. Na apreciação das contas, o Tribunal encaminhará à Assembleia Legislativa o processo relativo às contas prestadas pelo Governador, que conterá o parecer prévio, o relatório técnico, a manifestação do Governador do Estado, o relatório do Relator, os votos proferidos na sessão e o parecer do Ministério Público, se houver.~~



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Parágrafo único. Em conformidade com disposto no artigo 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal — LRF), a versão simplificada do parecer prévio será elaborada e divulgada por meio eletrônico de acesso público, no prazo de até sessenta dias, contados da emissão do parecer prévio.

Subseção III

Dos Processos de Prestação de Contas dos Gestores do Poder Legislativo Estadual, do Poder Judiciário Estadual e do Ministério Público Estadual

Art. 166. As contas anuais dos gestores do Poder Legislativo Estadual, do Poder Judiciário Estadual e do Ministério Público Estadual deverão ser prestadas diretamente ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 30 de março do exercício subsequente, obedecendo ao disposto em ato normativo específico.

Subseção IV

Do Processo de Prestação de Contas do Presidente do Tribunal de Contas

Art. 167. O Tribunal de Contas encaminhará à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatórios de suas atividades:

§ 1º Os relatórios trimestrais e anual serão encaminhados pelo Tribunal à Assembleia Legislativa nos prazos de até sessenta dias e de até noventa dias, respectivamente, após o vencimento dos períodos correspondentes.

§ 2º Os relatórios conterão, além de outros elementos, as atividades específicas no tocante ao julgamento de contas e à apreciação de processos de fiscalização a cargo do Tribunal.

§ 3º Ato normativo específico disporá sobre os relatórios de atividades do Tribunal.

Art. 168. O Tribunal encaminhará à Assembleia Legislativa, até 15 de fevereiro do exercício subsequente, cópia de sua prestação de contas.

§ 1º O Presidente do Tribunal apresentará suas contas ao Pleno, até 30 de março do exercício subsequente, conforme previsto em ato normativo específico.

§ 2º As contas anuais do gestor do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas do Estado e da Escola de Contas Professor Barreto Guimarães deverão ser apresentadas, no mesmo prazo de que trata o *caput*, pelo Vice-Presidente do Tribunal e pelo Conselheiro-Diretor da Escola, respectivamente.

Subseção V

Dos Processos de Prestação de Contas dos responsáveis pelos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta Estadual e dos Gestores dos Fundos Especiais

Art. 169. As contas anuais dos responsáveis pelos órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual, direta e indireta, inclusive suas unidades gestoras, bem como os fundos especiais constituídos



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

~~pelo Estado, deverão ser prestadas diretamente ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo improrrogável de até noventa dias após o término do exercício financeiro, na forma estabelecida em ato normativo específico.~~

Subseção VI

Do Processo de Prestação de Contas dos Prefeitos Municipais

~~Art. 170. As contas anuais dos Prefeitos Municipais deverão ser prestadas diretamente ao Tribunal de Contas, até o dia 30 de março do exercício subsequente, independentemente da obrigatoriedade do encaminhamento de cópia da prestação de contas à Câmara Municipal, no prazo estabelecido pelas respectivas leis orgânicas dos Municípios.~~

~~Parágrafo único. Na ausência de prestação de contas por parte do Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal, a partir do recebimento de comunicação enviada pelo Tribunal de Contas, adotará imediatas providências com vistas à tomada de contas especial, conforme disposto em ato normativo específico.~~

~~Art. 171. As prestações de contas anuais dos Prefeitos Municipais deverão ser instruídas com os documentos previstos em ato normativo específico, sem prejuízo da observância da legislação competente.~~

~~Art. 172. Nos casos em que o Chefe do Poder Executivo municipal acumular a função de ordenador de despesas, bem como nas hipóteses em que as contas globais e prestações de contas dos ordenadores de despesas estiverem corporificadas em um mesmo processo, as publicações do parecer prévio e do acórdão far-se-ão separada e isoladamente.~~

~~§ 1º O parecer prévio e o acórdão serão redigidos pelo Relator ou pelo Conselheiro redator, na forma do artigo 66 deste Regimento Interno, a quem caberá expor:~~

~~I— as considerações comuns às duas deliberações;~~

~~II— a fundamentação de cada deliberação, nos termos dos dispositivos legais e constitucionais.~~

~~§ 2º Os elementos de que tratam os incisos do parágrafo anterior constarão das respectivas publicações das deliberações.~~

~~Art. 173. O Tribunal comunicará à Câmara Municipal o resultado da deliberação no processo de contas anuais do município, esclarecendo que permanecerá com os autos, até o trânsito em julgado.~~

Subseção VII

Do Processo de Prestação de Contas dos Gestores das Câmaras Municipais

~~Art. 174. As contas anuais das Mesas Diretoras das Câmaras Municipais deverão ser prestadas diretamente ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 30 de março do exercício subsequente.~~

~~Parágrafo único. As prestações de contas de que trata este artigo deverão ser instruídas com os documentos previstos em ato normativo específico, sem prejuízo da observância da legislação competente.~~



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Subseção VIII

Dos Processos de Prestação de Contas dos responsáveis pelos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta Municipal e dos Gestores dos Fundos Especiais

Art. 175. As contas anuais dos órgãos pertencentes à administração pública direta municipal integrarão as prestações de contas anuais dos Prefeitos Municipais, devendo ser encaminhadas ao Tribunal de Contas, até noventa dias após o encerramento do exercício financeiro, ressalvadas as contas dos órgãos da Capital, que serão prestadas diretamente ao Tribunal.

§ 1º As contas anuais das entidades pertencentes à administração pública indireta municipal serão prestadas diretamente ao Tribunal, no mesmo prazo do *caput*.

§ 2º Ato normativo específico do Tribunal disporá sobre a prestação de contas dos órgãos e entidades integrantes da administração pública direta e indireta municipal, inclusive fundos especiais.

Seção II

Do Processo de Prestação de Contas Especial

Subseção I

Do Processo Principal

Art. 176. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Município, da existência de desfalque, desvio de bens ou valores públicos ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente deverá, imediatamente, depois de vencido o prazo legal, a contar do conhecimento do fato, e não regularizada a situação ou reparado o prejuízo, adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Art. 177. O Tribunal de Contas disciplinará, em ato normativo específico, as hipóteses de instauração da tomada de contas especial, os elementos que a instruirão e os procedimentos, processamento e regras de encaminhamento.

Parágrafo Único. O Tribunal, ao tomar conhecimento da não realização de tomada de contas especial, contrariando as hipóteses de instauração previstas em ato normativo, de que trata o artigo 176 deste Regimento Interno, instaurará Processo de Auditoria Especial, objetivando a avaliação da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, e provocará o Ministério Público de Contas para adoção das medidas legais pertinentes, sem prejuízo da formalização do processo de Destaque, nos termos dos artigos 38 e 41 da Lei Orgânica, da aplicação da multa prevista no artigo 73 da mesma Lei, e da imputação de outras sanções cabíveis, por grave infração à norma legal.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Subseção II

Do Processo de Repasse a Terceiros

~~Art. 178. Os órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal encaminharão ao Tribunal, até noventa dias após o encerramento do exercício financeiro, incorporadas à sua prestação de contas anual, na forma prevista em ato normativo específico, a documentação pertinente aos recursos destinados às Organizações Sociais e às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, incluindo, respectivamente, os contratos de gestão e os termos de parceria com elas celebrados.~~

~~Parágrafo único. Na hipótese de não apresentação da prestação de contas pela entidade beneficiada, ou de sua não aprovação, exauridas todas as providências cabíveis e não regularizada a situação ou não reparado o prejuízo ao erário, a autoridade responsável adotará providências para instauração de tomada de contas especial, nos termos de ato normativo específico.~~

~~Art. 179. A fiscalização da aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e demais órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a pessoas jurídicas de direito público ou privado, será feita pelo Tribunal, por meio de auditorias.~~

~~§ 1º Para o cumprimento do disposto neste artigo deverão ser verificados, dentre outros aspectos, o cumprimento dos objetivos acordados, a correta aplicação dos recursos, a observância às normas legais e regulamentares pertinentes e às cláusulas pactuadas.~~

~~§ 2º Considerar-se á grave infração à norma legal, nos termos do artigo 73 da Lei Orgânica, a transferência de recursos estaduais ou municipais a beneficiários omissos na prestação de contas de recursos anteriormente recebidos ou que tenham dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, ainda não ressarcido.~~

~~§ 3º O gestor deverá adotar imediatas providências com vistas à instauração de tomada de contas especial, nos termos de ato normativo específico, no caso de omissão na prestação de contas ou quando constatar irregularidade na aplicação dos recursos estaduais ou municipais transferidos, sob pena de responsabilidade solidária.~~

~~Art. 180. A fiscalização pelo Tribunal da aplicação de recursos transferidos sob as modalidades de subvenção, auxílio e contribuição será realizada, no que couber, na forma estabelecida no artigo anterior.~~

Seção III

Do Processo de Registro dos Atos de Admissão de Pessoal

~~Art. 181. Os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, ocorridos a partir da promulgação da Constituição Estadual, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta de qualquer dos poderes do Estado e dos Municípios, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar:~~

~~I— da posse, em virtude de aprovação em concurso público;~~

~~II— da contratação temporária por excepcional interesse público;~~



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

III—do ato que consubstanciou o provimento derivado do cargo.

Parágrafo único. A documentação necessária à formalização dos processos da modalidade Registro de Atos de Admissão de Pessoal será disciplinada em ato normativo específico.

Art. 182. Os processos da modalidade Registro de Atos de Admissão de Pessoal serão atuados no Departamento de Expediente e Protocolo ou nas Inspetorias Regionais, no âmbito da respectiva competência, após remessa da documentação necessária por parte dos órgãos e entidades jurisdicionados.

Parágrafo único. Após autuação, os processos serão encaminhados ao Núcleo de Atos de Pessoal — NAP a quem caberá oferecer opinativo.

Art. 183. Constituem tipos de processos da modalidade Registro de Atos de Admissão de Pessoal:

I—Concurso;

II—Contratação Temporária;

III—Provimento Derivado.

§ 1º Formalizar-se-á processo do tipo Concurso quando se tratar de admissão de pessoal oriunda de:

I— concurso público de provas ou de provas e títulos para provimento de cargo ou emprego público, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

II— processo seletivo público de provas ou de provas e títulos para admissão de agente comunitário de saúde ou de agente de combate a endemias para provimento de cargo ou emprego público, nos termos do artigo 198, § 4º, da Constituição Federal.

§ 2º Formalizar-se-á processo do tipo Contratação Temporária quando se tratar de admissão de pessoal oriunda de contratação temporária por excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

§ 3º Formalizar-se-á processo do tipo Provimento Derivado quando se tratar de admissão de servidor público oriunda de reintegração, aproveitamento, reversão, transferência ou enquadramento.

Seção IV

Dos Processos de Atos de Aposentadoria, Pensão e Reforma

Art. 184. Constituem tipos de processos da modalidade Atos de Aposentadoria, Pensão e Reforma:

I—Aposentadoria;

II— Reserva e Reforma;

III—Pensão;

IV—Novação de Portaria.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

~~§ 1º Formalizar-se-á processo do tipo Aposentadoria, quando se tratar de inativação de servidor ocupante de cargo efetivo, cujo ato concessório não tenha registro concedido pelo Tribunal.~~

~~§ 2º Formalizar-se-á processo do tipo Reserva e Reforma, quando se tratar de inativação de militar, cujo ato concessório não tenha registro concedido pelo Tribunal.~~

~~§ 3º Formalizar-se-á processo do tipo Pensão, quando se tratar de benefício previdenciário concedido a dependente(s) de ex-segurado de Regime Próprio de Previdência Social, cujo ato concessório não tenha registro concedido pelo Tribunal.~~

~~§ 4º Formalizar-se-á processo do tipo Novação de Portaria, quando se tratar de:~~

~~I— retificação de ato concessório de inativação ou pensão, cujo registro foi concedido pelo Tribunal;~~

~~II— reforma de militar, cujo ato de transferência para a reserva remunerada tenha registro concedido pelo Tribunal;~~

~~§ 5º O processo do tipo Novação de Portaria será autuado em apenso aos autos do processo original.~~

~~Art. 185. Os processos da modalidade Atos de Aposentadoria, Pensão e Reforma serão autuados no Departamento de Expediente e Protocolo ou nas Inspetorias Regionais, no âmbito das respectivas competências, após remessa da documentação necessária por parte dos órgãos e entidades jurisdicionados, nos termos da Lei Orgânica e de ato normativo específico.~~

~~§ 1º Após autuação, os processos serão encaminhados ao Núcleo de Atos de Pessoal — NAP a quem caberá oferecer opinativo e remetê-los ao julgador singular designado.~~

~~§ 2º Caso a documentação necessária à formalização dos mencionados processos não seja remetida de acordo com o disposto em ato normativo específico, o Departamento de Expediente e Protocolo ou as Inspetorias Regionais encaminharão ofício aos órgãos ou entidades assinando prazo de até 30 (trinta) dias para a devida regularização.~~

~~§ 3º Na hipótese de remessa parcial ou não atendimento ao ofício no prazo citado no parágrafo anterior, o Departamento de Expediente e Protocolo ou as Inspetorias Regionais deverão:~~

~~I— devolver a documentação remetida ao Tribunal sem autuação do processo por insuficiência de documentos;~~

~~II— comunicar ao Departamento de Controle Municipal ou ao Departamento de Controle Estadual, para as providências cabíveis.~~

~~§ 4º Os processos de que trata esta Seção, antes de julgados, não poderão ser remetidos aos órgãos ou entidades de origem, devendo as recomendações e diligências ser efetuadas mediante ofício, com as cópias pertinentes.~~

Seção V

Do Processo de Auditoria Especial



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 186. O processo de Auditoria Especial será instaurado de ofício, por deliberação do Relator, ou do Pleno, quando provocado por autoridade competente, se constatadas as situações de excepcionalidade previstas na Lei Orgânica, na forma disciplinada em ato normativo específico.

Art. 187. A Coordenadoria de Controle Externo — CCE, mediante provocação das unidades de fiscalização, encaminhará aos Relatores dos processos das unidades gestoras municipais e estaduais sorteados para cada exercício, após análise preliminar e/ou diligência prévia, opinativo propondo a instauração ou não de processo de Auditoria Especial.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste Regimento Interno, consideram-se unidades de fiscalização:

- I — Departamento de Controle Estadual — DCE;
- II — Departamento de Controle Municipal — DGM;
- III — Núcleo de Atos de Pessoal — NAP;
- IV — Núcleo de Engenharia — NEG;
- V — Gerência de Auditoria de Tecnologia da Informação — GATI;
- VI — Gerência de Avaliação de Programas e Órgãos Públicos — GEAP.

Art. 188. O Relator poderá determinar de ofício a instauração do processo, caso:

- I — entenda relevante a matéria, prescindindo do opinativo da CCE; ou
- II — tenha sido solicitada pelo Ministério Público de Contas ou por unidade de fiscalização do Tribunal, de que trata o artigo anterior.

Art. 189. No caso de a solicitação de Auditoria Especial, em virtude da documentação apresentada, referir-se a mais de um exercício financeiro, será competente para autorizar a instauração do respectivo processo, bem como para relatá-lo, o Relator sorteado para a unidade gestora do exercício mais recente a que se referir a Auditoria Especial solicitada.

Art. 190. O Relator, após opinativo da CCE, submeterá ao Pleno as solicitações de instauração de processo de Auditoria Especial originadas de autoridade competente.

Parágrafo único. São competentes para solicitar auditoria especial as seguintes autoridades:

- I — Membros do Poder Judiciário e do Ministério Público;
- II — Detentores de mandato eletivo municipal, estadual ou federal;
- III — Secretários de Estado e de Municípios e autoridades equivalentes;
- IV — Dirigente máximo de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;
- V — Interventor.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Seção VI

Do Processo de Gestão Fiscal

~~Art. 191. O Tribunal de Contas instaurará Processo de Gestão Fiscal, quando configurada infração administrativa contra as leis de finanças, na forma prevista em ato normativo específico.~~

~~Art. 192. O Relatório de Gestão Fiscal – RGF será encaminhado pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal ao Tribunal de Contas do Estado, juntamente com a prova da respectiva publicação e indicação da página da internet onde foi veiculada a informação, nas condições estabelecidas no ato normativo de que trata o artigo anterior.~~

Seção VII

Do Processo de Destaque

~~Art. 193. O Processo de Destaque será instaurado pelo Tribunal de Contas, visando à representação à autoridade competente, sem prejuízo da análise, no âmbito do Tribunal, quando forem identificados:~~

~~I – indícios de desfalques, de pagamentos indevidos ou de desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;~~

~~II – prática de qualquer ato administrativo ilícito, concluído ou em andamento, de grave potencial lesivo;~~

~~III – prática de conduta tipificada em norma penal ou na Lei Federal nº. 8.429, de 2 de junho de 1992 – Lei de Improbidade Administrativa.~~

~~Art. 194. Os responsáveis serão notificados para apresentar defesa prévia, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas.~~

Seção VIII

Do Processo de Denúncia

~~Art. 195. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.~~

~~Art. 196. O Tribunal acolherá denúncia escrita, obedecido o disposto em ato normativo específico e desde que:~~

~~I – verse sobre matéria de sua competência;~~

~~II – contenha a precisa identificação do denunciante;~~

~~III – especifique irregularidades ocorridas na administração financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial de qualquer órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Estado e dos Municípios, ou praticadas por quaisquer pessoas que estejam sob sua jurisdição.~~



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

~~Parágrafo único. Compete ao Relator deliberar sobre a formalização do processo de Denúncia, observando o cumprimento das formalidades previstas, sendo-lhe facultado solicitar emissão de opinativo da Coordenadoria de Controle Externo – GCE.~~

Seção IX

Do Processo de Consulta

~~Art. 197. O Tribunal de Contas decidirá, em tese, sobre consulta de natureza interpretativa de dispositivos constitucionais, legais e regulamentares, concernentes à matéria de sua competência.~~

~~Art. 198. Consideram-se autoridades competentes para formular consulta:~~

~~I – Governador do Estado;~~

~~II – Secretários de Estado ou autoridade de nível hierárquico equivalente;~~

~~III – Presidente da Assembleia Legislativa;~~

~~IV – Presidentes de comissão técnica ou de inquérito dos Poderes Legislativos Estaduais e Municipais;~~

~~V – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado;~~

~~VI – Corregedor Geral de Justiça;~~

~~VII – Procurador Geral de Justiça;~~

~~VIII – Procurador Geral do Ministério Público de Contas;~~

~~XIX – Prefeitos Municipais;~~

~~X – Presidentes de Câmaras Municipais;~~

~~XI – Diretores-Presidentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo Estado ou Município;~~

~~XII – Deputados estaduais;~~

~~XIII – Dirigentes das unidades de controle interno dos Poderes e órgãos do Estado e do Município;~~

~~XIV – Defensor Público Geral do Estado;~~

~~XV – Diretor Geral do Tribunal de Contas do Estado.~~

~~Art. 199. A consulta deverá:~~

~~I – conter indicação precisa de seu objeto;~~

~~II – ser formulada articuladamente e em tese;~~



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

~~III — vir acompanhada de parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, nos casos de iniciativa do Estado, por intermédio de qualquer dos seus órgãos ou entidades, ou de Municípios com mais de cinquenta mil habitantes.~~

~~§ 1º Os processos de consulta serão formalizados de imediato, desde que cumpridos os requisitos objetivos, ficando o juízo de admissibilidade dos requisitos subjetivos e a apreciação de mérito a cargo do Relator, quando de seu julgamento.~~

~~§ 2º Quando houver impedimentos ou pendências para a autuação do processo, a petição será encaminhada à Presidência, que decidirá a respeito.~~

~~Art. 200. Formalizado o processo, o Tribunal deverá se pronunciar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da autuação, findo o qual terá prioridade para colocação em pauta.~~

~~Parágrafo único. O Relator poderá propor o seu arquivamento por:~~

~~I — desistência do consulente;~~

~~II — perda de objeto, facultada ao interessado a reapresentação da consulta.~~

~~Art. 201. O Tribunal Pleno não tomará conhecimento de consulta que não atenda aos requisitos do artigo 199 deste Regimento Interno, devendo o pedido ser arquivado e comunicado ao consulente o motivo.~~

~~Parágrafo único. O Tribunal Pleno poderá determinar o arquivamento da consulta, remetendo ao consulente cópia de decisões emitidas sobre o assunto, quando a matéria suscitada tenha sido objeto de consulta anterior.~~

~~Art. 202. Na hipótese de a matéria objeto da consulta ainda não haver sido apreciada pelo Tribunal, o Relator poderá solicitar parecer ao Ministério Público de Contas, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com vista dos autos.~~

~~Art. 203. As decisões em processo de consulta têm caráter normativo e constituem prejulgamento da tese.~~

Seção X

Do Processo de Auto de Infração

~~Art. 204. Constitui-se em processo o Auto de Infração lavrado pelo Conselheiro-Relator, pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, pelo Auditor-Geral ou pelas equipes de auditoria, na hipótese de obstrução no curso de suas auditorias ou sonegação de documentos.~~

~~§ 1º O Auto de Infração terá a instrução e o rito do respectivo processo estabelecidos em ato normativo específico e será submetido, em qualquer hipótese, a homologação do Tribunal Pleno.~~

~~§ 2º Não caberá recurso da homologação do Auto de Infração, salvo embargos de declaração.~~

CAPITULO III

DO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Seção I

Da apreciação das Contas de Governo

Subseção I

Das Contas do Governador do Estado

Art. 154. O Tribunal Pleno apreciará as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado à Assembléia Legislativa, mediante parecer prévio, a ser elaborado em até sessenta dias, a contar da data de seu recebimento.

Art. 155. As contas do Governador do Estado incluirão as contas prestadas pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público e pelo próprio Tribunal de Contas.

§ 1º Além de outros elementos e demonstrativos previstos em atos normativos específicos, as contas referidas no *caput* conterão:

I – balanços gerais;

II – demonstrativos relativos à gestão fiscal;

III – demonstrativos de aplicação de recursos vinculados;

IV – relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos e a situação da administração financeira e patrimonial do Estado, incluídos os fundos de natureza atuarial.

§ 2º Os demonstrativos de que trata o parágrafo anterior compreenderão as unidades orçamentárias constantes do orçamento fiscal e do orçamento de investimento das empresas, observado, quanto ao orçamento da seguridade social, o disposto no artigo 125, § 4º, da Constituição Estadual.

§ 3º Integrarão também a prestação de contas, relatório acerca do cumprimento do programa de trabalho do governo, descrevendo o estágio da realização dos programas e suas ações constantes do plano plurianual e da lei orçamentária anual, acompanhado das respectivas justificativas e medidas corretivas adotadas, com o objetivo de assegurar a boa gestão dos dinheiros públicos, bem como para a implantação ou aprimoramento do sistema de custos.

§ 4º Poderão integrar a prestação de contas outros elementos, definidos pelo Relator, que sirvam de instrumento para análise da gestão e elaboração de recomendações de competência do Tribunal.

Art. 156. As contas anuais prestadas pelo Governador, logo que ingressem no Tribunal, serão imediatamente encaminhadas ao Relator, para as providências cabíveis.

Art. 157. O relatório técnico será concluído e entregue ao Relator no prazo de quarenta e cinco dias contados da data do recebimento da prestação de contas.

Art. 158. O relatório técnico abordará análises da gestão fiscal, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do Estado, conforme disciplinado em ato normativo específico.

Art. 159. Recebido o relatório técnico, o Relator encaminhará cópia:

(0846)
H:\PUBLICO\RESOLUC.RES\2010\10RES0015.DOC



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

I – ao Presidente, aos Conselheiros e ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas;

II – ao Governador do Estado para, no prazo de dez dias a contar da data do seu recebimento, manifestar-se sobre o conteúdo do relatório, de forma a cumprir o preceito constitucional contido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Art. 160. O Relator, ao receber a manifestação do Governador do Estado sobre o conteúdo do relatório técnico, encaminhará cópias para os demais Conselheiros, Presidente e Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Parágrafo único. A critério do Relator, conceder-se-á prazo de até cinco dias ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer, com vista dos autos.

Art. 161. Designada a data da sessão de julgamento, dar-se-á ciência ao Governador do Estado, que poderá produzir sustentação oral.

§ 1º A sessão será realizada dentro do prazo estipulado no artigo 154 desde Regimento Interno.

§ 2º A vista solicitada por um dos Conselheiros ou pelo Ministério Público de Contas, será concedida em comum aos requerentes, pelo prazo de vinte e quatro horas, ficando o processo, para esse fim, em mesa.

§ 3º Caberá ao Presidente convocar sessão extraordinária para a conclusão da votação, caso haja pedido de vista.

Art. 162. O parecer prévio será sempre justificado e conclusivo, recomendando a aprovação, a aprovação com ressalvas ou a rejeição, de tal modo que possibilite à Assembléia Legislativa a formação de juízo a respeito da gestão fiscal, da administração financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e seus reflexos sobre o desenvolvimento econômico e social do Estado.

§ 1º No caso de a recomendação à Assembléia Legislativa ser pela aprovação com ressalvas, elas deverão ser enumeradas, de modo que as medidas corretivas possam ser adotadas.

§ 2º Na elaboração do parecer prévio, não serão considerados os atos dos administradores e demais responsáveis por unidades gestoras estaduais.

Art. 163. Na apreciação das contas, o Tribunal encaminhará à Assembléia Legislativa o processo relativo às contas prestadas pelo Governador, que conterà o parecer prévio, o relatório técnico, a manifestação do Governador do Estado, o relatório do Relator, os votos proferidos na sessão e o parecer do Ministério Público, se houver.

Parágrafo único. Em conformidade com disposto no artigo 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), a versão simplificada do parecer prévio será elaborada e divulgada por meio eletrônico de acesso público, no prazo de até sessenta dias, contados da emissão do parecer prévio.

Subseção II

Das Contas dos Prefeitos Municipais

Art. 163-A. O Tribunal apreciará as contas anuais prestadas pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, a ser elaborado até o último dia do mês de dezembro de cada ano, de conformidade com o inciso I



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

do artigo 30 da Constituição Estadual e o inciso II, do artigo 2º da Lei Estadual n.º 12.600 de 14 de junho de 2004, observados rito e forma previstos em atos normativos específicos.

Art. 163-B. As contas anuais dos Prefeitos Municipais deverão ser prestadas diretamente ao Tribunal de Contas, até o dia 30 de março do exercício subsequente, independentemente da obrigatoriedade do encaminhamento de cópia da prestação de contas à Câmara Municipal, no prazo estabelecido pelas respectivas leis orgânicas dos Municípios.

Parágrafo único. Na ausência de prestação de contas por parte do Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal, a partir do recebimento de comunicação enviada pelo Tribunal de Contas, adotará imediatas providências com vistas à tomada de contas especial, conforme disposto em ato normativo específico.

Art. 163-C. As prestações de contas anuais dos Prefeitos Municipais incluirão as contas prestadas pelos Poderes Executivo e Legislativo e deverão ser instruídas na forma prevista em ato normativo específico, sem prejuízo da observância da legislação competente.

§ 1º Além de outros elementos e demonstrativos previstos em atos normativos específicos, as contas referidas no *caput* conterão:

I – balanços gerais;

II – demonstrativos relativos à gestão fiscal;

III – demonstrativos de aplicação de recursos vinculados;

IV – relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos e a situação da administração financeira e patrimonial do Município, incluídos os fundos de natureza atuarial.

§ 2º Os demonstrativos de que trata o § 1º compreenderão as unidades orçamentárias constantes do orçamento fiscal e do orçamento de investimento das empresas, observado, quanto ao orçamento da seguridade social, o disposto no artigo 125, § 4º, da Constituição Estadual.

§ 3º Serão, ainda, formalizados outros processos para fins de julgamento das contas dos demais administradores e responsáveis pela gestão de bens e recursos públicos municipais que nelas estiverem consolidadas, nos termos do inciso II do artigo 71, da Constituição Federal.

§ 4º Aplica-se, também, o disposto no parágrafo anterior nos casos em que o Chefe do Poder Executivo municipal acumular a função de ordenador de despesas.

Art. 163-D. O parecer prévio será sempre justificado e conclusivo, recomendando a aprovação, a aprovação com ressalvas ou a rejeição, de tal modo que possibilite à Câmara Municipal a formação de juízo a respeito da gestão fiscal, da administração financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e seus reflexos sobre o desenvolvimento econômico e social do Município.

§ 1º No caso de a recomendação à Câmara Municipal ser pela aprovação com ressalvas, elas deverão ser enumeradas, de modo que as medidas corretivas possam ser adotadas.

§ 2º Na elaboração do parecer prévio, não serão considerados os atos dos administradores e demais responsáveis por unidades gestoras municipais.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 163-E. Nos casos em que o Chefe do Poder Executivo municipal acumular a função de ordenador de despesas, bem como nas hipóteses em que as contas globais e prestações de contas dos ordenadores de despesas estiverem corporificadas em um mesmo processo, as publicações do parecer prévio e do acórdão far-se-ão separada e isoladamente.

§ 1º O parecer prévio e o acórdão serão redigidos pelo Relator ou pelo Conselheiro redator, na forma do artigo 66 deste Regimento Interno, a quem caberá expor:

I – as considerações comuns às duas deliberações;

II – a fundamentação de cada deliberação, nos termos dos dispositivos legais e constitucionais.

§ 2º Os elementos de que tratam os incisos do parágrafo anterior constarão das respectivas publicações das deliberações.

Art. 163-F. O Tribunal comunicará à Câmara Municipal o resultado da deliberação no processo de contas anuais do município, esclarecendo que permanecerá com os autos, até o trânsito em julgado.

Seção II

Do Julgamento de Contas de Gestão

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 164. Têm o dever de prestar contas as pessoas indicadas nos incisos I, IV, V e VII do art. 7º da Lei Estadual n.º 12.600, de 14 de junho de 2004.

Art. 165. As contas dos administradores e responsáveis a que se refere o artigo anterior serão submetidas a julgamento do Tribunal, sob forma de prestação de contas ordinária ou especial.

Parágrafo único. Nas prestações de contas a que alude este artigo devem ser incluídos todos os recursos, orçamentários e extra-orçamentários, utilizados, arrecadados, guardados ou geridos pela unidade ou entidade ou pelos quais ela responda.

Art. 166. Na hipótese de mais de uma gestão, num mesmo exercício financeiro, as Prestações de Contas deverão evidenciar a execução orçamentária, financeira e patrimonial dos períodos respectivos.

Parágrafo único. A Prestação de Contas do período de gestão de Interventoria deverá ser apresentada à Assembléia Legislativa.

Art. 167. Os documentos que devem integrar as prestações de contas são aqueles previstos em atos normativos específicos do Tribunal.

Parágrafo único. Serão consideradas não prestadas as contas que, embora encaminhadas, não reúnam em sua composição os elementos imprescindíveis à sua análise, regulamentados nos atos de que trata o *caput*.

Art. 168. O Tribunal disciplinará em ato normativo específico, considerando a representatividade dos recursos públicos geridos, a natureza e a importância socioeconômica dos órgãos e entidades,

(0846)
H:\PUBLICO\RESOLUC.RES\2010\10RES0015.DOC



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

procedimentos de racionalização da análise técnica, dentre os quais o diferimento da instrução processual de tomada e prestação de contas que contenham parecer do controle interno pela regularidade ou regularidade com ressalva, observados critérios de materialidade, relevância e risco.

Parágrafo único. Entende-se por diferimento, o sobrestamento da análise do processo na unidade de fiscalização por prazo determinado, findo o qual, inexistindo elementos supervenientes que infirmem o parecer do controle interno, será encaminhado ao relator, depois de ouvido o Ministério Público, para julgamento em lista.

Subseção II

Das Contas dos Gestores do Poder Legislativo Estadual, do Poder Judiciário Estadual e do Ministério Público Estadual

Art. 169. As contas anuais dos gestores do Poder Legislativo Estadual, do Poder Judiciário Estadual e do Ministério Público Estadual deverão ser prestadas diretamente ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 30 de março do exercício subsequente, obedecendo ao disposto em ato normativo específico.

Subseção III

Das Contas dos Gestores do Tribunal de Contas do Estado, do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas do Estado e da Escola de Contas Professor Barreto Guimarães

Art. 170. O Tribunal de Contas encaminhará à Assembléia Legislativa, trimestral e anualmente, relatórios de suas atividades.

§ 1º Os relatórios trimestrais e anual serão encaminhados pelo Tribunal à Assembléia Legislativa nos prazos de até sessenta dias e de até noventa dias, respectivamente, após o vencimento dos períodos correspondentes.

§ 2º Os relatórios conterão, além de outros elementos, as atividades específicas no tocante ao julgamento de contas e à apreciação de processos de fiscalização a cargo do Tribunal.

§ 3º Ato normativo específico disporá sobre os relatórios de atividades do Tribunal.

Art. 171. O Tribunal encaminhará à Assembléia Legislativa, até 15 de fevereiro do exercício subsequente, cópia de sua prestação de contas.

§ 1º O Presidente do Tribunal apresentará suas contas ao Pleno, até 30 de março do exercício subsequente, conforme previsto em ato normativo específico.

§ 2º As contas anuais do gestor do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas do Estado e da Escola de Contas Professor Barreto Guimarães deverão ser apresentadas, no mesmo prazo de que trata o *caput*, pelo Vice-Presidente do Tribunal e pelo Conselheiro-Diretor da Escola, respectivamente.

Subseção IV

Das Contas dos responsáveis pelos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta Estadual e dos Gestores dos Fundos Especiais



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 172. As contas anuais dos responsáveis pelos órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual, direta e indireta, inclusive suas unidades gestoras, bem como os fundos especiais constituídos pelo Estado, deverão ser prestadas diretamente ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo improrrogável de até noventa dias após o término do exercício financeiro, na forma estabelecida em ato normativo específico.

Subseção V

Das Contas dos Gestores das Câmaras Municipais

Art. 173. As contas anuais das Mesas Diretoras das Câmaras Municipais deverão ser prestadas diretamente ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 30 de março do exercício subsequente.

Parágrafo único. As prestações de contas de que trata este artigo deverão ser instruídas com os documentos previstos em ato normativo específico, sem prejuízo da observância da legislação competente.

Subseção VI

Das Contas dos responsáveis pelos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta Municipal e dos Gestores dos Fundos Especiais

Art. 174. As contas anuais dos órgãos pertencentes à administração pública direta municipal integrarão as prestações de contas anuais dos Prefeitos Municipais, devendo ser encaminhadas ao Tribunal de Contas, até noventa dias após o encerramento do exercício financeiro, ressalvadas as contas dos órgãos da Capital, que serão prestadas diretamente ao Tribunal.

§ 1º As contas anuais das entidades pertencentes à administração pública indireta municipal serão prestadas diretamente ao Tribunal, no mesmo prazo do *caput*.

§ 2º Ato normativo específico do Tribunal disporá sobre a prestação de contas dos órgãos e entidades integrantes da administração pública direta e indireta municipal, inclusive fundos especiais.

Seção III

Da Prestação de Contas Especial

Subseção I

Do Processo Principal

Art. 175. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Município, da existência de desfalque, desvio de bens ou valores públicos ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente deverá, imediatamente, depois de vencido o prazo legal, a contar do conhecimento do fato, e não regularizada a situação ou reparado o prejuízo, adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Art. 176. O Tribunal de Contas disciplinará, em ato normativo específico, as hipóteses de instauração da tomada de contas especial, os elementos que a instruirão e os procedimentos, processamento e regras de encaminhamento.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Parágrafo único. O Tribunal, ao tomar conhecimento da não realização da tomada de contas especial, contrariando as hipóteses de instauração previstas em ato normativo, de que trata o artigo 175 deste Regimento Interno, instaurará Processo de Auditoria Especial, objetivando a avaliação da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, e provocará o Ministério Público de Contas para adoção das medidas legais pertinentes, sem prejuízo da formalização do processo de Destaque, nos termos dos artigos 38 e 41 da Lei Orgânica, da aplicação da multa prevista no artigo 73 da mesma Lei, e da imputação de outras sanções cabíveis, por grave infração à norma legal.

Subseção II

Do Repasse a Terceiros

Art. 177. Os órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal encaminharão ao Tribunal, até noventa dias após o encerramento do exercício financeiro, incorporadas à sua prestação de contas anual, na forma prevista em ato normativo específico, a documentação pertinente aos recursos destinados às Organizações Sociais e às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, incluindo, respectivamente, os contratos de gestão e os termos de parceria com elas celebrados.

Parágrafo único. Na hipótese de não apresentação da prestação de contas pela entidade beneficiada, ou de sua não aprovação, exauridas todas as providências cabíveis e não regularizada a situação ou não reparado o prejuízo ao erário, a autoridade responsável adotará providências para instauração de tomada de contas especial, nos termos de ato normativo específico.

Art. 178. A fiscalização da aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e demais órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a pessoas jurídicas de direito público ou privado, será feita pelo Tribunal, por meio de auditorias.

§ 1º Para o cumprimento do disposto neste artigo deverão ser verificados, dentre outros aspectos, o cumprimento dos objetivos acordados, a correta aplicação dos recursos, a observância às normas legais e regulamentares pertinentes e às cláusulas pactuadas.

§ 2º Considerar-se-á grave a infração à norma legal, nos termos do artigo 73 da Lei Orgânica, a transferência de recursos estaduais ou municipais a beneficiários omissos na prestação de contas de recursos anteriormente recebidos ou que tenham dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, ainda não ressarcido.

§ 3º O gestor deverá adotar imediatas providências com vistas à instauração de tomada de contas especial, nos termos de ato normativo específico, no caso de omissão na prestação de contas ou quando constatar irregularidade na aplicação dos recursos estaduais ou municipais transferidos, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 179. A fiscalização pelo Tribunal da aplicação de recursos transferidos sob as modalidades de subvenção, auxílio e contribuição será realizada, no que couber, na forma estabelecida no artigo anterior.

Seção IV

Apreciação de Atos Sujeitos a Registro

{0846}
H:\PUBLICO\RESOLUC.RES\2010\10RES0015.DOC



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Subseção I

Admissão de pessoal

~~Art. 180. Os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, ocorridos a partir da promulgação da Constituição Estadual, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, deverão ser encaminhadas ao Tribunal de Contas pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta de qualquer dos poderes do Estado e dos Municípios, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar:~~

- ~~I— da posse, em virtude de aprovação em concurso público;~~
- ~~II— da contratação temporária por excepcional interesse público;~~
- ~~III— do ato que consubstanciou o provimento derivado do cargo.~~

~~Parágrafo único. A documentação necessária à formalização dos processos da modalidade Registro de Atos de Admissão Pessoal será disciplinada em ato normativo específico.~~

~~(Revogado pela Resolução TC nº1, de 7 de janeiro de 2015).~~

Art. 181. Os processos da modalidade Registro de Atos de Admissão de Pessoal serão atuados no Departamento de Expediente e Protocolo ou nas Inspetorias Regionais, no âmbito da respectiva competência, após remessa da documentação necessária por parte dos órgãos e entidades jurisdicionados.

Parágrafo único. Após autuação, os processos serão encaminhados ao Núcleo de Atos de Pessoal – NAP a quem caberá oferecer opinativo.

Art. 182. Constituem tipos de processos da modalidade Registro de Atos de Admissão de Pessoal:

- I – Concurso;
- II – Contratação Temporária;
- III – Provimento Derivado.

§ 1º Formalizar-se-á processo do tipo Concurso quando se tratar de admissão de pessoal oriunda de:

I – concurso público de provas ou de provas e títulos para provimento de cargo ou emprego público, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

II – processo seletivo público de provas ou de provas e títulos para admissão de agente comunitário de saúde ou de agente de combate a endemias para provimento de cargo ou emprego público, nos termos do artigo 198, § 4º, da Constituição Federal.

§ 2º Formalizar-se-á processo do tipo Contratação Temporária quando se tratar de admissão de pessoal oriunda de contratação temporária por excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

§ 3º Formalizar-se-á processo do tipo Provimento Derivado quando se tratar de admissão de servidor público oriunda de reintegração, aproveitamento, reversão, transferência ou enquadramento.

Subseção II



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

**Concessão de Aposentadoria, Reforma, Transferência para a Reserva Remunerada, Pensões e
Novação de Portaria**

Art. 183. Constituem tipos de processos da modalidade Atos de Aposentadoria, Pensão e Reforma:

- I – Aposentadoria;
- II – Reserva e Reforma;
- III – Pensão;
- IV – Novação de Portaria.

§ 1º Formalizar-se-á processo do tipo Aposentadoria, quando se tratar de inativação de servidor ocupante de cargo efetivo, cujo ato concessório não tenha registro concedido pelo Tribunal.

§ 2º Formalizar-se-á processo do tipo Reserva e Reforma, quando se tratar de inativação de militar, cujo ato concessório não tenha registro concedido pelo Tribunal.

§ 3º Formalizar-se-á processo do tipo Pensão, quando se tratar de benefício previdenciário concedido a dependente(s) de ex-segurado de Regime Próprio de Previdência Social, cujo ato concessório não tenha registro concedido pelo Tribunal.

§ 4º Formalizar-se-á processo do tipo Novação de Portaria, quando se tratar de:

- I – retificação de ato concessório de inativação ou pensão, cujo registro foi concedido pelo Tribunal;
- II – reforma de militar, cujo ato de transferência para a reserva remunerada tenha registro concedido pelo Tribunal;

§ 5º O processo do tipo Novação de Portaria será autuado em apenso aos autos do processo original.

Art. 184. Os processos da modalidade Atos de Aposentadoria, Pensão e Reforma serão autuados no Departamento de Expediente e Protocolo ou nas Inspetorias Regionais, no âmbito das respectivas competências, após remessa da documentação necessária por parte dos órgãos e entidades jurisdicionados, nos termos da Lei Orgânica e de ato normativo específico.

§ 1º Após autuação, os processos serão encaminhados ao Núcleo de Atos de Pessoal – NAP, a quem caberá oferecer opinativo e remetê-los ao julgador singular designado.

§ 2º Caso a documentação necessária à formalização dos mencionados processos não seja remetida de acordo com o disposto em ato normativo específico, o Departamento de Expediente e Protocolo ou as Inspetorias Regionais encaminharão ofício aos órgãos ou entidades assinando prazo de até 30 (trinta) dias para a devida regularização.

§ 3º Na hipótese de remessa parcial ou não atendimento ao ofício no prazo citado no parágrafo anterior, o Departamento de Expediente e Protocolo ou as Inspetorias Regionais deverão devolver a documentação ao respectivo jurisdicionado sem autuação do processo por insuficiência de documentos, comunicando o fato ao Núcleo de Atos de Pessoal – NAP, para as providências cabíveis.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

§ 4º Os processos de que trata esta Seção, antes de julgados, não poderão ser remetidos aos órgãos ou entidades de origem, devendo as recomendações e diligências ser efetuadas mediante ofício, com as cópias pertinentes.

Seção V

Da Fiscalização

Art. 185. O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar, por iniciativa própria ou provocado, fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos.

Subseção I

Da Auditoria Especial

Art. 186. O processo de Auditoria Especial será instaurado de ofício, por deliberação do Relator, ou do Pleno, quando provocado por autoridade competente, se constatadas as situações de excepcionalidade previstas na Lei Orgânica, na forma disciplinada em ato normativo específico.

Art. 187. A Coordenadoria de Controle Externo – CCE, mediante provocação das unidades de fiscalização, encaminhará aos Relatores dos processos das unidades gestoras municipais e estaduais sorteados para cada exercício, após análise preliminar e/ou diligência prévia, opinativo propondo a instauração ou não de processo de Auditoria Especial.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste Regimento Interno, consideram-se unidades de fiscalização:

I – Departamento de Controle Estadual – DCE;

II – Departamento de Controle Municipal – DCM;

III – Núcleo de Atos de Pessoal – NAP;

IV – Núcleo de Engenharia – NEG;

V – Gerência de Auditoria de Tecnologia da Informação – GATI;

VI – Gerência de Avaliação de Programas e Órgãos Públicos – GEAP.

Art. 188. O Relator poderá determinar de ofício a instauração do processo, caso:

I – entenda relevante a matéria, prescindindo do opinativo da CCE; ou

II – tenha sido solicitada pelo Ministério Público de Contas ou por unidade de fiscalização do Tribunal, de que trata o artigo anterior.

Art. 189. No caso de a solicitação de Auditoria Especial, em virtude da documentação apresentada, referir-se a mais de um exercício financeiro, será competente para autorizar a instauração do respectivo processo, bem como para relatá-lo, o Relator sorteado para unidade gestora do exercício mais recente a que se referir a Auditoria Especial solicitada.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 190. O Relator, após opinativo da CCE, submeterá ao Pleno as solicitações de instauração de processo de Auditoria Especial originadas de autoridade competente.

Parágrafo único. São competentes para solicitar auditoria especial as seguintes autoridades:

- I – Membros do Poder Judiciário e do Ministério Público;
- II – Detentores de mandato eletivo municipal, estadual ou federal;
- III – Secretários de Estado e de Municípios e autoridades equivalentes;
- IV – Dirigente máximo de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;
- V – Interventor.

Subseção II

Da Gestão Fiscal

Art. 191. O Tribunal de Contas instaurará Processo de Gestão Fiscal, quando configurada infração administrativa contra as leis de finanças, na forma prevista em ato normativo específico.

Art. 192. O Relatório de Gestão Fiscal – RGF será encaminhado pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal ao Tribunal de Contas do Estado, juntamente com a prova da respectiva publicação e indicação da página da internet onde foi veiculada a informação, nas condições estabelecidas no ato normativo de que trata o artigo anterior.

Subseção III

Do Destaque

Art. 193. O Processo de Destaque será instaurado pelo Tribunal de Contas, visando à representação à autoridade competente, sem prejuízo da análise, no âmbito do Tribunal, quando forem identificados:

- I – indícios de desfalques, de pagamentos indevidos ou de desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
- II – prática de qualquer ato administrativo ilícito, concluído ou em andamento, de grave potencial lesivo;
- III – prática de conduta tipificada em norma penal ou na Lei Federal nº. 8.429, de 2 junho de 1992 – Lei de Improbidade Administrativa.

Art. 194. Os responsáveis serão notificados para apresentar defesa prévia, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas.

Subseção IV

Da Denúncia

Art. 195. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 196. O Tribunal acolherá denúncia escrita, obedecido o disposto em ato normativo específico e desde que:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

I – verse sobre matéria de sua competência;

II – contenha a precisa identificação do denunciante;

III – especifique irregularidades ocorridas na administração financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial de qualquer órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Estado e dos Municípios, ou praticadas por quaisquer pessoas que estejam sob sua jurisdição.

Parágrafo único. Compete ao Relator deliberar sobre a formalização do processo de Denúncia, observando o cumprimento das formalidades previstas, sendo-lhe facultado solicitar emissão de opinativo da Coordenaria de Controle Externo – CCE.

Seção VI

Da resposta a Consulta

Art. 197. O Tribunal de Contas decidirá, em tese, sobre consulta de natureza interpretativa de dispositivos constitucionais, legais e regulamentares, concernentes à matéria de sua competência.

Art. 198. Consideram-se autoridades competentes para formular consulta:

I – Governador do Estado;

II – Secretários de Estado ou autoridade de nível hierárquico equivalente;

III – Presidente da Assembléia Legislativa;

IV – Presidentes de comissão técnica ou de inquérito dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais;

V – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado;

VI – Corregedor-Geral de Justiça;

VII – Procurador-Geral de Justiça;

VIII – Procurador-Geral do Ministério Público de Contas;

IX – Prefeitos Municipais;

X – Presidentes de Câmaras Municipais;

XI – Diretores-Presidentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo Estado ou pelos Municípios;

XII – Deputados estaduais;

XIII – Dirigentes das unidades de controle interno dos Poderes e órgãos do Estado e dos Municípios;

XIV – Defensor Público Geral do Estado;

XV – Diretor-Geral do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 199. A consulta deverá:

I – conter indicação precisa de seu objeto;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

II – ser formulada articuladamente e em tese;

III – vir acompanhada de parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, nos casos de iniciativa do Estado, por intermédio de qualquer dos seus órgãos ou entidades, ou de Municípios com mais de cinquenta mil habitantes.

§ 1º Os processos de consulta serão formalizados de imediato, desde que cumpridos os requisitos objetivos, ficando o juízo de admissibilidade dos requisitos subjetivos e a apreciação de mérito a cargo do Relator, quando de seu julgamento.

§ 2º Quando houver impedimentos ou pendências para a autuação do processo, a petição será encaminhada à Presidência, que decidirá a respeito.

Art. 200. Formalizado o processo. O Tribunal deverá se pronunciar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da autuação, findo o qual terá prioridade para colocação em pauta.

Parágrafo único. O Relator poderá propor o arquivamento do processo por:

I – desistência do consulente;

II – perda do objeto, facultada ao interessado a reapresentação da consulta.

Art. 201. O Tribunal Pleno não tomará conhecimento de consulta que não atenda aos requisitos do artigo 199 deste Regimento Interno, devendo o pedido ser arquivado e comunicado ao consulente o motivo.

Parágrafo único. O Tribunal Pleno poderá determinar o arquivamento da consulta, remetendo ao consulente cópia de decisões emitidas sobre o assunto, quando a matéria suscitada tenha sido objeto de consulta anterior.

Art. 202. Na hipótese de a matéria objeto da consulta ainda não haver sido apreciada pelo Tribunal, o Relator poderá solicitar parecer ao Ministério Público de Contas, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com vista dos autos.

Art. 203. As decisões em processo de consulta têm caráter normativo e constituem prejulgamento da tese.

Seção VII

Do Auto de Infração

Art. 204. Constitui-se em processo o Auto de Infração lavrado pelo Conselheiro-Relator, pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, pelo Auditor-Geral, pelos responsáveis pelas unidades de fiscalização arroladas no parágrafo único do artigo 187 ou pelas equipes de auditoria, na hipótese de obstrução no curso de suas auditorias ou de sonegação de documentos.

§ 1º O Auto de Infração terá a instrução e o rito do respectivo processo estabelecidos em ato normativo específico e será submetido, em qualquer hipótese, a homologação do Tribunal Pleno.

§ 2º Não caberá recurso da homologação do Auto de Infração, salvo embargos de declaração.

(NR) (Redação dada pela Resolução TC nº 12, de 15 de junho de 2011).

TÍTULO VI



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

DOS PRONUNCIAMENTOS

CAPÍTULO I

DA FORMALIZAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES

Art. 205. As deliberações do Tribunal de Contas serão publicadas no Diário Eletrônico do TCE-PE e formalizadas, observado o disposto na Lei Orgânica e em atos normativos específicos, em:

- I – acórdãos, quando se tratar de deliberações de órgão colegiado;
- II – decisões, quando se tratar de deliberações proferidas por julgador singular;
- III – pareceres prévios, quando se tratar de apreciação das contas anuais do Governador do Estado ou dos Prefeitos;
- IV – resoluções, quando se tratar de:
 - a) regulamentação de procedimentos de atribuições que alcancem os jurisdicionados do Tribunal;
 - b) aprovação do Regimento Interno do Tribunal de Contas, Regulamentos da Corregedoria Geral, da Escola de Contas Professor Barreto Guimarães, do Ministério Público de Contas, Auditoria Geral, da Procuradoria Consultiva e dos Órgãos Auxiliares, disciplinando suas respectivas competências e atribuições, e suas alterações;
 - c) regulamentação de outras matérias que, por expressa disposição legal, devam ser disciplinadas por essa forma;
- V – portarias, quando se tratar de atos normativos para regulamentação de procedimentos administrativos.

§ 1º Nos casos omissos, o Tribunal Pleno resolverá sobre a forma de que se revestirá cada deliberação, conforme a respectiva natureza.

§ 2º O acórdão que contiver o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta quitará, quando for o caso, os responsáveis, distinguindo as recomendações das determinações, e fixando prazo para cumprimento destas.

§ 3º As deliberações de que tratam os incisos I, II e III do *caput* serão regulamentadas em ato normativo específico.

CAPÍTULO II

DA ARGUIÇÃO DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO

Art. 206. Os Conselheiros, os membros do Ministério Público de Contas e os Auditores declarar-se-ão impedidos ou suspeitos, nos casos previstos no Código de Processo Civil Brasileiro, Lei Federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Parágrafo único. Não estão impedidos os Conselheiros que tenham funcionado no mesmo processo ou no processo originário, perante Câmara do Tribunal, ressalvado o disposto no artigo 72 deste Regimento Interno.

Art. 207. A suspeição será dirigida ao Presidente, ou ao Vice-Presidente, se aquele for o arguido.

Parágrafo único. A petição será instruída com os documentos comprobatórios da arguição e o rol das testemunhas, até o limite de três.

Art. 208. A suspeição do Relator poderá ser suscitada, no prazo para apresentação de defesa prévia, e a dos demais Conselheiros, até o início do julgamento.

Parágrafo único. No caso de a suspeição do Relator decorrer de causa superveniente à oportunidade para apresentação de defesa prévia, a parte poderá argui-la, no prazo de quinze dias, contado do fato que a ocasionou.

Art. 209. O Presidente mandará arquivar a petição, se manifesta a sua improcedência, inépcia, inadmissibilidade ou seu exclusivo caráter procrastinatório.

Art. 210. Será ilegítima a arguição de suspeição, quando o interessado lhe houver dado causa, ou quando houver ele praticado ato que importe a aceitação do arguido.

Art. 211. Se admitir a arguição, o Presidente ouvirá o Conselheiro arguido e, a seguir, inquirirá as testemunhas indicadas, submetendo o incidente ao Tribunal Pleno, em até duas sessões ordinárias.

Parágrafo único. A arguição será atuada em apartado, caso admitida pelo Presidente.

Art. 212. O Conselheiro que não reconhecer a suspeição continuará atuando no processo, até o julgamento da arguição.

Parágrafo único. O Ministério Público de Contas se manifestará obrigatoriamente nos autos da arguição, antes do seu julgamento.

Art. 213. O reconhecimento de suspeição pelo arguido, ainda que por outro fundamento, põe fim ao incidente.

Art. 214. A arguição será sempre individual, não ficando os demais Conselheiros impedidos de apreciá-la, ainda que também recusados.

Art. 215. Reconhecida a suspeição pelo arguido, ou declarada pelo Tribunal Pleno, ter-se-ão por nulos os atos decisórios por ele praticados.

Art. 216. Não se fornecerá, salvo ao interessado e ao arguido, certidão de qualquer peça do processo de suspeição, antes de reconhecida ou declarada pelo Tribunal Pleno.

Parágrafo único. Da certidão constará obrigatoriamente o nome de quem a requereu e a deliberação sobre o incidente.

Art. 217. Aplicar-se-á aos impedimentos dos Conselheiros o procedimento estabelecido para a suspeição, no que couber.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 218. O impedimento ou suspeição dos membros do Ministério Público de Contas será decidido pelo Procurador-Geral, ou sendo este o arguido, pelo membro mais antigo, em exercício.

Art. 219. Aplicam-se aos Auditores as normas relativas aos Conselheiros sobre impedimento e suspeição.

CAPÍTULO III
DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

~~Art. 220. Consideram-se legítimos para arguir a inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público, na fase de julgamento:~~

Art. 220. Consideram-se legitimados para arguir a inconstitucionalidade de lei ou de ato de Poder Público, na fase de julgamento:

(NR) (Redação dada pela Resolução TC nº 12, de 15 de junho de 2011).

I – o Relator;

II – os Conselheiros;

III – os membros do Ministério Público de Contas;

IV – a parte ou seu procurador.

Art. 221. Somente pelo voto da maioria absoluta do Pleno deixará o Tribunal de aplicar a caso concreto, por inconstitucionalidade, lei ou ato do Poder Público.

Parágrafo único. Nas arguições de inconstitucionalidade, votará o Presidente.

CAPÍTULO IV
DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL

CAPÍTULO IV
DA SÚMULA E DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

(NR) (Redação dada pela Resolução TC nº 12, de 15 de junho de 2011).

Art. 222. A súmula da jurisprudência constituir-se-á de princípios ou enunciados, resumindo teses, soluções e precedentes, adotados reiteradamente pelo Tribunal, ao deliberar no Pleno sobre assuntos ou matérias de sua competência.

Art. 223. Na organização gradativa da súmula, será adotada uma numeração de referência para os enunciados.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 224. Será incluído, revisto, cancelado ou restabelecido na súmula, qualquer enunciado, mediante proposta do Presidente, de Conselheiro ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas e aprovação do Pleno, por maioria absoluta.

Parágrafo único. Ficarão vagos, com nota de cancelamento, os números dos enunciados que o Tribunal cancelar, conservando o mesmo número aqueles que forem apenas modificados, com a ressalva correspondente.

~~Art. 225. A súmula e suas alterações serão publicadas no Diário Eletrônico do TCE-PE.~~

~~Art. 226. A citação da súmula será feita pelo número correspondente ao seu enunciado e dispensará, perante o Tribunal Pleno, a indicação de julgados no mesmo sentido.~~

Art. 225. A citação da súmula será feita pelo número correspondente ao seu enunciado e dispensará, perante o Tribunal Pleno, a indicação de julgados no mesmo sentido.

Parágrafo único. A súmula e suas alterações serão publicadas no Diário Eletrônico do TCE-PE.

Art. 226. Ao apreciar processo em que seja suscitada divergência entre deliberações anteriores do Tribunal, poderá o colegiado, por sugestão de conselheiro, auditor ou representante do Ministério Público, decidir pela apreciação preliminar da controvérsia, em anexo aos autos principais, retirando a matéria de pauta.

§ 1º Se reconhecer a existência da divergência, o relator solicitará a audiência do Ministério Público, submetendo em seguida a questão à deliberação do Plenário até a segunda sessão subsequente.

§ 2º Dirimida a divergência jurisprudencial, a apreciação do processo quanto ao mérito terá prosseguimento na mesma sessão do Plenário ou até a segunda sessão subsequente, se originário de Câmara.

§ 3º O acórdão que resolver a divergência será remetido à Presidência para oportuna apreciação da necessidade de elaboração de enunciado de Súmula sobre a matéria.

§ 4º Caso não reconheça a existência de divergência, o relator apresentará seus fundamentos ao Plenário que, ao acolhê-los, prosseguirá na apreciação do mérito do processo, se matéria de sua competência, ou encaminhá-lo-á à câmara originária.

§ 5º Se o Plenário, dissentindo do relator, entender pela existência de divergência, prosseguirá na forma dos §§ 1º, 2º e 3º, passando a funcionar como revisor para o incidente o conselheiro que primeiro proferir o voto dissidente.

(NR) (Redação dada pela Resolução TC nº 12, de 15 de junho de 2011).

CAPÍTULO V
DAS SANÇÕES
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 227. O Tribunal de Contas, além da determinação de ressarcimento dos prejuízos ou danos causados ao erário, poderá aplicar aos administradores ou responsáveis, na forma estabelecida na Lei Orgânica, as sanções previstas neste Capítulo.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Parágrafo único. Às mesmas sanções previstas neste título ficarão sujeitos, por responsabilidade solidária, na forma prevista no § 1º do artigo 74 da Constituição Federal, os responsáveis pelo controle interno que, comprovadamente, tomarem conhecimento de irregularidade ou ilegalidade e delas deixarem de dar imediata ciência ao Tribunal.

(AC) (Parágrafo único acrescentado pela Resolução TC nº 12, em 15 de junho de 2011).

Seção II

Das Multas

Art. 228. Em caso de ilegalidade de despesa, irregularidade de contas ou descumprimento de disposição legal ou regulamentar, o responsável ficará sujeito à multa prevista na Lei Orgânica, independentemente de outras sanções de natureza disciplinar, civil ou penal.

Parágrafo único. Não se incluem no limite previsto no *caput* do artigo 73 da Lei Orgânica as multas aplicadas na hipótese de ausência de divulgação e remessa ao Tribunal do relatório de gestão fiscal, de que trata o artigo 74 da aludida Lei.

Art. 229. Na fixação de multas, a deliberação conterà:

I – descrição precisa da irregularidade ensejadora da multa e de sua fundamentação legal;

II – qualificação do devedor, contendo seu nome sem abreviaturas e o número de sua inscrição no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda.

Art. 230. Os débitos decorrentes de multas deverão ser quitados até o 15º (décimo quinto) dia após o trânsito em julgado da deliberação que as fixou.

§ 1º Decorrido o prazo a que se refere o *caput*, sem que os valores das multas aplicadas tenham sido quitados ou parcelados, será emitida a respectiva Certidão de Débito, para encaminhamento pelo Ministério Público de Contas à Procuradoria Geral do Estado, que promoverá sua execução judicial.

§ 2º Nos casos de multa imputada em processo referente a entes municipais, o Gestor do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas promoverá, antes do envio do título para execução judicial, cobrança administrativa do valor devido, acrescendo-se de juros de mora, calculados nos mesmos percentuais e forma dos créditos tributários da Fazenda Estadual, tendo como data base a da emissão da Certidão.

§ 3º Caberá ao Gestor do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas apreciar os pedidos de parcelamento das multas de que trata o parágrafo anterior, ainda não executadas.

Seção III

Das Outras Sanções

Art. 231. O Tribunal, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles de que resultarem dano ao erário, por ação ou omissão dolosa, expedirá Declaração



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

de Inidoneidade dos responsáveis, sem prejuízo das sanções previstas na Seção anterior e das penalidades administrativas aplicáveis pelas autoridades competentes.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança bem como para contratar com a administração pública.

Art. 232. O Tribunal poderá, ainda, declarar a inidoneidade de pessoa física ou jurídica para participar de licitação, celebrar convênio ou contrato, inclusive de gestão, termo de parceria ou outro instrumento congêneres com a Administração Pública, quando constatar:

I – fraude comprovada em procedimento licitatório, em qualquer de suas modalidades, ou de dispensa ou inexigibilidade de licitação;

II – irregularidade grave praticada na execução de contrato ou instrumentos congêneres citados no *caput*, da qual resulte dano ao erário.

Art. 233. Compete ao Pleno ou às Câmaras, no exercício das respectivas competências, deliberar sobre a aplicação da penalidade de Declaração de Inidoneidade, fixando prazo não superior a 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 76 da Lei Orgânica.

§ 1º O Tribunal deliberará primeiramente sobre a gravidade da infração.

§ 2º Aplicada a sanção referida no *caput*, a deliberação conterá:

I – descrição precisa da irregularidade ensejadora da sanção e sua fundamentação legal;

II – qualificação do responsável, contendo seu nome sem abreviaturas e o número de sua inscrição no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas do Ministério da Fazenda.

§ 3º O Tribunal manterá registro sobre as Declarações de Inidoneidade, observadas as prescrições legais.

TÍTULO VII
DOS RECURSOS E DO PEDIDO DE RESCISÃO
CAPÍTULO I
DOS RECURSOS

Art. 234. A petição de recurso será dirigida ao Presidente do Tribunal, fundamentada e instruída com a documentação comprobatória dos fatos arguidos, se for o caso.

§ 1º A instrução da petição de recurso com as provas documentais poderá ser dispensada se o recorrente indicar, especificamente, que consta de publicação feita no Diário Eletrônico do TCE-PE, de documento existente nos arquivos ou em processo do Tribunal, ou é encontrada em repartições e estabelecimentos públicos, havendo impedimento ou excessiva demora em extrair certidão ou cópia autenticada.

§ 2º A critério do Relator, poderão ser juntados documentos novos, a qualquer momento, antes da entrada em pauta dos processos de recurso.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 235. A petição será indeferida de plano, pelo Presidente:

I - se estiver precluso o prazo para a interposição de recurso;

II - se for assinada por parte ilegítima.

Parágrafo único. O despacho de indeferimento de plano será publicado no Diário Eletrônico do TCE-PE, sendo os papéis devolvidos ao interessado, se ele os solicitar, mediante recibo.

Art. 236. Perante o Tribunal apenas serão admissíveis os recursos previstos na Lei Orgânica.

Art. 237. Consideram-se legitimados para interpor os recursos as partes e o Ministério Público de Contas.

Art. 238. O recurso, salvo o agravo e os embargos de declaração, será distribuído a Relator que não tenha relatado a deliberação recorrida.

§ 1º Quando o Relator for vencido, os embargos de declaração serão distribuídos ao Conselheiro que redigir a deliberação, na forma do artigo 66 deste Regimento Interno.

§ 2º O Conselheiro que, sendo voto vencedor, elaborar a deliberação, fica impedido de relatar posterior recurso, salvo o disposto no parágrafo anterior.

CAPÍTULO II
DO PEDIDO DE RESCISÃO

Art. 239. Às partes e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor o Pedido de Rescisão de julgado, sem efeito suspensivo, nos termos da Lei Orgânica, aplicando-se, no que couber, as normas deste Regimento Interno relativas a recursos.

§ 1º Na pendência de pedido de rescisão, deverá o respectivo Poder Legislativo ser comunicado, imediatamente, mediante cópias autenticadas, da deliberação do Tribunal sobre o parecer prévio das contas anuais do Governador ou do Prefeito.

§ 2º O Conselheiro que relatar recurso ou deliberação originária fica impedido de relatar o respectivo pedido de rescisão.

§ 3º Após a propositura do Pedido de Rescisão, o Tribunal fará comunicação à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal, conforme o caso, solicitando os autos do Processo em que prolatada a deliberação cuja rescisão é pretendida. (AC)

§ 4º A remessa dos autos de que trata o § 3º só poderá ser feita após o julgamento das contas de governo pela Assembléia Legislativa ou pela Câmara Municipal. (AC)

§ 5º Enquanto não recebidos pelo Tribunal os autos do Processo cuja deliberação se pretende rescindir, o Pedido de Rescisão permanecerá sobrestado, facultando-se ao Autor extrair cópia integral dos autos do Processo que ensejou a deliberação recorrida e requerer a juntada ao Pedido de Rescisão, declarando, sob sua responsabilidade, a autenticidade e integralidade das cópias. (AC)



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

§ 6º Ocorrendo o procedimento previsto no § 5º, as cópias em questão deverão ser autuadas em apartado. (AC)

(§§ 3º, 4º, 5º e 6º acrescentados pela Resolução TC nº 12, de 1º de agosto de 2012).

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 240. A instituição e alteração do Regimento Interno e a edição das regras de funcionamento de órgãos do Tribunal de Contas dependerão de aprovação por meio de resolução, exigido o voto favorável de, pelo menos, quatro Conselheiros titulares, inclusive o Presidente, que, nessa hipótese, terá direito a voto.

Art. 240-A. Ficarão suspensos os prazos processuais, nos períodos de 20 de dezembro até 06 de janeiro, inclusive para interposição de recursos e pedidos de rescisão. (AC)

§ 1º Será observado pelo Tribunal de Contas do Estado o disposto no art. 1º da Resolução 08 do Conselho Nacional de Justiça, de 29 de novembro de 2005. (AC)

§ 2º Ato normativo específico de competência do Pleno regulamentará o disposto no § 1º deste artigo. (AC)
(Art. 240-A acrescentado pela Resolução TC Nº 24, de 3 de dezembro de 2014).

Art. 241. O Presidente expedirá, conforme modelo aprovado pelo Pleno, caderneta de identidade funcional para Conselheiros, Procuradores do Ministério Público de Contas, Procuradores-Consultivos, Auditores e servidores do Tribunal, inclusive os inativos.

Art. 242. O Tribunal manterá, em lugar de honra, uma galeria de todos os Conselheiros ex-Presidentes.

Art. 243. O Tribunal expedirá normas regimentais e regulamentares que se fizerem necessárias ao seu funcionamento.

Art. 244. Ato normativo específico disciplinará a remessa, a utilização e a guarda das declarações de bens de que trata este Regimento Interno, além daquelas previstas no artigo 9º da Lei Orgânica.

Art. 245. Ato normativo específico disciplinará o Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 246. Ato normativo específico disciplinará as Medidas Cautelares.

Art. 247. O Tribunal de Contas editará, em cumprimento às disposições constitucionais e legais, ato normativo específico regulamentando o funcionamento do seu Sistema de Controle Interno.

Art. 248. Nos casos omissos, serão subsidiários deste Regimento, no que for aplicável, a legislação processual e o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 249. Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução TC nº 03, de 12 de março de 1992.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em 10 de novembro de 2010.

Conselheira TERESA DUERE – Presidente em exercício